

**UNIVERSIDADE FEEVALE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BIBIANA DOS REIS BARBOSA**

**DIREITO PENAL E O PSICOPATA:  
RESPONSABILIDADE PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO**

**Novo Hamburgo**

**2022/1**

BIBIANA DOS REIS BARBOSA

DIREITO PENAL E O PSICOPATA:  
RESPONSABILIDADE PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Universidade Feevale.

Orientador: Prof. Me. Lisandro Luís Wottrich

Novo Hamburgo

2022/1

**BIBIANA DOS REIS BARBOSA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, com o título **DIREITO PENAL E O PSICOPATA: RESPONSABILIDADE PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO** submetido ao corpo docente da Universidade Feevale, como requisito necessário para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Encaminho o presente trabalho para avaliação de banca examinadora:

---

Prof. Me. Lisandro Luís Wottrich  
Orientador

---

Prof.  
Banca Examinadora

---

Prof.  
Banca Examinadora

Novo Hamburgo, 10 de junho de 2022.

Dedico aos meus pais, os maiores incentivadores das realizações dos meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade;

À minha família, por me apoiar e incentivar ao longo da Graduação, em especial aos meus avós, que não estão mais aqui fisicamente, mas sei que estão comigo;

Ao meu namorado, por estar ao meu lado, me apoiar e incentivar ao longo desta etapa;

Aos meus colegas de trabalho, pelos ensinamentos e oportunidades concedidas;

Aos meus amigos, por estarem ao meu lado, em especial a Cleciane Mutti, por compartilhar de seu conhecimento e dedicar-se a me auxiliar;

E ao meu orientador, Lisandro Luís Wottrich, por ser uma fonte de incentivo no decorrer do projeto, bem como durante toda a Graduação.

A todos, gratidão!

## RESUMO

O presente trabalho visou abordar a Psicopatia, com ênfase no psicopata que comete um crime, considerando a capacidade penal que lhe é atribuída pelo Direito Penal brasileiro. Teve como objetivo aprofundar os conhecimentos acerca da personalidade do psicopata; bem como da culpabilidade de seus atos e de como se dá a sanção adequada nesse caso. Também buscou-se abordar questões cruciais como o sistema prisional brasileiro, a reincidência e a ressocialização do psicopata que comete um delito. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, tendo por base autores que tratam dos temas abordados, bem como legislação pertinente. Como resultados obteve-se que o indivíduo com transtorno de personalidade é classificado como semi-imputável, considerando que possui capacidade de entendimento de seus atos, mas em decorrência de seu desenvolvimento incompleto ou retardado não possui controle de suas atitudes, pois age por impulso, em decorrência do não desenvolvimento cerebral da parte responsável pelo sentimento e empatia de cada ser humano. Neste seguimento, conclui-se também que o indivíduo com transtorno de personalidade não possui interesse e flexibilidade para se tratar e não voltar a reincidir criminalmente, fazendo com que os tratamentos psiquiátricos com finalidade de ressocialização se tornem ineficazes. Ademais, o sistema prisional não possui efetividade em individualização e nem um programa específico para tratamento dos psicopatas.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito Penal. Culpabilidade. Sanção Penal Adequada.

## **ABSTRACT**

The present work aimed to approach Psychopathy, with emphasis on the psychopath who commits a crime, considering the criminal capacity attributed to him by Brazilian Criminal Law. It aimed to deepen the knowledge about the personality of the psychopath; as well as the culpability of their acts and how the appropriate sanction is given in this case. It also sought to address crucial issues such as the Brazilian prison system, recidivism and resocialization of the psychopath who commits a crime. The methodology used was bibliographic and documental research, based on authors who deal with the topics addressed, as well as relevant legislation. As a result, it was obtained that the individual with personality disorder is classified as semi-attributable, considering that he has the ability to understand his actions, but as a result of his incomplete or retarded development, he does not have control of his attitudes, because he acts on impulse, as a result of the non-development of the brain of the part responsible for the feeling and empathy of each human being. In this follow-up, it is also concluded that the individual with personality disorder does not have the interest and flexibility to be treated and not to re-offend criminally, making psychiatric treatments for the purpose of resocialization ineffective. In addition, the prison system has no effectiveness in individualization or a specific program for the treatment of psychopaths.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Law. culpability. Adequate Penal Sanction

## LISTA DE SIGLAS

CP	Código Penal
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i>
LEP	Lei de Execução Penal
PCL	<i>Psychopathy Checklist</i>
PCL-R	<i>Psychopathy Checklist Revised</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
TJERJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A PSICOPATIA.....</b>	<b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS .....	<b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>
1.2 A PERSONALIDADE PSICOPATA.....	<b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>
<b>2 CULPABILIDADE .....</b>	<b>33</b>
2.1 TEORIAS PSICOLÓGICAS .....	36
2.2 A IMPUTABILIDADE PENAL .....	40
<b>3 PSICOPATIA E A REGULAMENTAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .</b>	<b>53</b>
3.1 SANÇÃO PENAL ADEQUADA AO PSICOPATA .....	53
3.2 A REINCIDÊNCIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA.....	60
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda um tema bastante discutido e com viés ainda contraditório, visto que a Psicopatia no âmbito das ciências criminais e da noção de Justiça ainda não é claramente entendida. Existem aqueles que ainda defendem que a Psicopatia é uma doença mental; outros afirmam tratar-se de doença moral e existem aqueles que dizem tratar-se de um transtorno de personalidade, essa última definição sendo a aceita no ordenamento jurídico e adotada nesta pesquisa.

Além disso, com relação ao psicopata que comete crimes, há uma ampla discussão se o mesmo deve ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, bem como qual seria a sanção penal adequada a esse indivíduo.

Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho foi o aprofundamento acerca da Psicopatia, com ênfase na personalidade do psicopata; bem como da culpabilidade de seus atos e de como se dá a sanção, de acordo com o Código Penal brasileiro. Também buscou-se abordar questões cruciais como o sistema prisional brasileiro, a reincidência e a ressocialização do psicopata que comete um delito.

Neste seguimento, estudou-se a relação entre a Psicopatia e a imputabilidade, mencionando as teorias psicológicas apresentadas na culpabilidade, relacionando com a sanção penal adequada ao psicopata e em como ocorre o cumprimento da mesma, bem como se é possível a ressocialização destes indivíduos.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, tendo por base autores que tratam dos temas abordados, merecendo destaque: Robert Hare, Jorge Trindade, Ana Beatriz Silva, Damásio de Jesus, Júlio Mirabete, Guilherme Nucci; bem como legislação pertinente.

O primeiro capítulo aborda a Psicopatia, através de seus aspectos históricos e da personalidade do psicopata, assuntos relevantes para que se tenha um melhor entendimento acerca da responsabilidade penal desse indivíduo que possui transtorno de personalidade.

Na sequência, o próximo capítulo adentra o âmbito jurídico, apresentando a culpabilidade, as teorias psicológicas e a imputabilidade penal, ressaltando o questionamento que se coloca sobre o psicopata ser imputável, semi-imputável ou inimputável.

E no último capítulo aborda-se a sanção penal adequada ao psicopata, bem como questões sobre reincidência e a ressocialização de tais indivíduos, sob o enfoque dos autores que tratam do tema, visto que não há legislação específica para os psicopatas criminosos, nem mesmo uma separação para eles no sistema prisional e tampouco programas de acompanhamento do progresso dos mesmos para uma possível reinserção social.

Por fim, apresenta-se a conclusão do presente estudo.

## 1 A PSICOPATIA

O presente capítulo aborda a Psicopatia, seus aspectos históricos e conceitos. Também apresenta as principais características da personalidade do psicopata, questionando sobre se o psicopata tem ou não consciência dos atos cometidos ou até mesmo se deve ser considerado um indivíduo doente.

Primeiramente cabe ressaltar que a Psicopatia deve ser entendida como um transtorno de personalidade, pois os psicopatas não são considerados pessoas com doença mental. Esse transtorno pode ser determinado através de um conjunto de comportamentos e características da personalidade do agente.<sup>1</sup>

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Por meio de um estudo histórico sobre a Psicopatia, retorna-se ao século XIX para mencionar Philippe Pinel, o qual expôs um quadro *manies sans delire* (“mania sem delírio” ou insanidade sem delírio), que tinha antigamente o significado de “loucura sem perturbação da mente”.<sup>2</sup> A esse respeito encontra-se:

Em Homero a loucura era a desrazão, a perda do contato com a realidade física ou social, e poderia levar o sujeito acometido por ela a praticar transgressões das normas sociais, agressão, homicídio, delírios e até a própria morte. A sua etiologia era mitológica e, em certo sentido, teológica, portanto, reversível: mudando o humor dos deuses a loucura e seus efeitos desapareceriam. Considerando esta atribuição de causa, a loucura não carregava nenhum estigma, pois não passava de uma (des) ordem.<sup>3</sup>

O ponto de vista de demência da poesia de Homero e de Hesíodo envolve continuamente a manifestação clara e constante dos deuses na existência das pessoas; assim, na Antiguidade o transtorno e perturbações eram vistos como uma manifestação divina, como algo sobrenatural. Os deuses e seus materiais, Atê, Erínias

---

<sup>1</sup>TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed.rev.atul.e.ampl.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.160.

<sup>2</sup>HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; de**, tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.41.

<sup>3</sup>SILVA, Giselly Lucy Souza. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representada por profissionais de saúde**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). João Pessoa-PB: UFPB, 2014, p.15.

ou Moira, eram responsáveis por tirar ou embaraçar a compreensão e razão; fazendo com que as pessoas enlouquecessem. A intercessão dos deuses cede passo a passo o objetivo de causa às discussões de paixão, o impacto acerca de desejo e ética. Inclusive no pensar breve de poucas pessoas, cabe aos deuses plantar no amor das pessoas, o ódio, o interesse sexual, a inveja, a ambição e a culpa. Acreditavam que a loucura resultava em conflitos inconvenientes, dentro de paixões, lealdade e deveres.<sup>4</sup>

Pesquisas antropológicas afirmam que o transtorno de Psicopatia na época da Antiguidade, não era ligada à Medicina, e sim às divindades/deuses, ao sobrenatural e aos rituais de magia negra. Nesse ínterim, Dotti assevera que:

Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.<sup>5</sup>

Pode-se entender assim que a loucura era vista como um castigo para aqueles que ousavam se aproximar do que era considerado sagrado e, como tal, não configurava uma doença, mas sim uma punição. Obviamente que com o passar dos anos tal credence não pode mais ser aceita quando o assunto é a Psicopatia, a qual possui vários estudos e diversas vertentes, as quais não se relacionam com o aspecto de divindade ou do desacato ao sagrado, conforme se apregoava na Antiguidade. Da mesma forma, hoje em dia é possível dar nomes aos chamados “loucos” que praticavam crimes capazes de chocar a sociedade:

Desde os primórdios, crimes bárbaros ocorrem e são ligados a pessoas nitidamente incomuns e notoriamente sem arrependimentos, os hoje em dia já identificados psicopatas. Eles sempre estiveram e ainda estão presentes na sociedade, seus atos são sempre absurdos, inexplicáveis e causadores de dor e comoção.<sup>6</sup>

Assim, é importante ressaltar que as atitudes geradas pelo psicopata podem afetar o seu convívio social, tendo então o nome de sociopatia. Considerando isto, Robert. D. Hare assevera que a designação do termo reflete as visões de quem o usa sobre as origens e fatores determinantes do transtorno.<sup>7</sup> Por conseguinte, se a síndrome foi ajustada por ações sociais, que são prejudiciais para a sociedade, opta-

---

<sup>4</sup> PESSOTTI, Isaias. **A loucura e as épocas**. 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora 34, 1994, p.46.

<sup>5</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 123

<sup>6</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers**: Anatomia do Mal, 2013, p.13.

<sup>7</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; de, tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.39.

se pelo termo “sociopatia”<sup>8</sup> ao passo que se os fatores biológicos e psicológicos forem considerados importantes para o desenvolvimento do transtorno, o termo Psicopatia se torna utilizado.<sup>9</sup>

Demais nomenclaturas vieram a ser utilizadas com intuito de nomear tal transtorno, tais como: *moral insanity* (“insanidade moral”), por James C. Prichard, *moral derangement* (“perturbação moral”), por Benjamin Rush; “delinquência nata”, este termo era utilizado por Lombroso, pois o mesmo usava estigmas físicos de base biológica, para que então pudesse estudar e elucidar sobre o transtorno.<sup>10</sup>

Lombroso relacionava o delinquente nato ao atavismo. Com isso, características físicas e morais poderiam ser observadas no agente. De acordo com essa atribuição, o criminoso considerado nato possuía uma série de desdouro degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o culpabilizam e tornam o seu comportamento semelhante a certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens.<sup>11</sup>

Assevera-se que ninguém nasce com o transtorno de personalidade (Psicopatia) definido. Existe uma combinação entre o temperamento e o caráter do agente. O temperamento é algo herdado geneticamente e por fim regulado biologicamente. O caráter está ligado diretamente com o temperamento somado com o que costuma vivenciar uma pessoa no dia a dia. Em geral, todas as pessoas nascem com “sementes” tanto do bem quanto do mal, sendo que o que irá diferenciar o seguimento dos caminhos é uma série de fatores, os quais vão sendo desenvolvidos durante a vida. A educação que é passada, os traumas e vivências, tudo tem responsabilidade na formação de um psicopata.<sup>12</sup>

O Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais emprega o termo de “transtorno de personalidade antissocial”, padronizando o desrespeito e violação dos

---

<sup>8</sup>SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata.** Disponível em: [www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html) Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>9</sup>HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós;** de, Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.39.

<sup>10</sup>HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós;** de, Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.43.

<sup>11</sup>LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

<sup>12</sup>MECLER, Katia. **Quem são os “Psicopatas do Cotidiano?” Você pode estar entre eles.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/quem-sao-os-psicopatas-do-cotidiano-voce-pode-estar-entre-eles/> Acesso em: 5 mar. 2022.

direitos dos demais e ressaltando que esse padrão também é reconhecido como Sociopatia, Psicopatia ou até mesmo com o mais comum de todos os transtornos de personalidade.<sup>13</sup>

A terceira edição do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da *American Psychiatric Association* (Associação Americana de Psiquiatria, DSM-III-, 1980), e suas revisões (DSM--III-R, 1987 e DSM-IV-TR), considerada como a “bíblia do diagnóstico” da doença mental, apontam como sinônimo para Psicopatia o termo transtorno de personalidade antissocial:

Um termo que supostamente teria o mesmo significado de “psicopatia” ou “sociopatia” é o transtorno da personalidade antissocial, descrito na terceira edição do manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-III, 1980) e em sua revisão (DSM-III-R, 1987), amplamente usada como a “bíblia do diagnóstico” da doença mental. Os critérios de diagnóstico do transtorno da personalidade antissocial consistem principalmente em uma longa lista de comportamentos antissociais e criminosos. Quando a lista apareceu pela primeira vez, parecia que nenhum médico, em geral poderia avaliar de modo confiável traços da personalidade como empatia, egocentrismo, culpa etc. Portanto, o diagnóstico baseava-se naquilo que os médicos presumivelmente podiam avaliar sem dificuldade, ou seja, comportamentos objetivos, socialmente desviados. O resultado foi uma confusão durante a última década, em que muitos médicos pressupunham, erroneamente, que transtorno da personalidade antissocial e psicopatia eram termos sinônimo.<sup>14</sup>

Observa-se assim que nem sempre é fácil para o médico diagnosticar a Psicopatia, visto que pode confundir-se com outros transtornos mentais. Desta forma, o indivíduo para ser diagnosticado com transtorno de personalidade, deve apresentar no mínimo três das sete características que são consideradas comportamento antissocial: ausência de remorso, irresponsabilidade reiterada, negligência à sua segurança e a do próximo, irritabilidade e agressividade, incapacidade de planejamento prévio, ausência de sinceridade e propenso a manipulações, incapacidade de se adequar as normas impostas pela sociedade.<sup>15</sup>

Na sequência será abordada a personalidade do psicopata e de forma especial suas características mais peculiares, visando traçar um perfil desse indivíduo que

<sup>13</sup>SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal:** em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia. 2. ed., rev. e atual. --. 2015.

<sup>14</sup>HARE, Robert D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; de, tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.43.

<sup>15</sup>STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata.** Tradução: Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p.18.

possui um transtorno grave a ponto de se prejudicar e, principalmente, de prejudicar as demais pessoas; impossibilitando muitas vezes o seu convívio em sociedade.

## 1.2 A PERSONALIDADE DO PSICOPATA

O conceito da Psicopatia é originário do grego, vindo a surgir dentro da Medicina legal no século XIX; merecendo ressaltar que antigamente todos os indivíduos que possuíam problemas mentais eram considerados psicopatas. No entanto, após diversos estudos, os médicos descobriam que diversos criminosos cruéis não tinham resquícios e nem apresentavam nenhum tipo de loucura. Desde então se inicia a “tradição clínica da Psicopatia”, a qual estuda e observa psicopatas reais.<sup>16</sup>

O médico Phillipe Pinel é o precursor na área, sendo denominado “pai da psiquiatria”, pois o mesmo foi o primeiro médico que identificou algumas perturbações mentais, apresentando descrições de padrões comportamentais que hoje se aproximam das linhas gerais associadas ao conceito “*mania sem delírio*”, o qual consistia em descrever pacientes que, mesmo que apresentassem comportamentos violentos, podiam entender o caráter irracional das ações, mas não podem ser considerados delirantes. Nelson Hauck<sup>17</sup>, em seu artigo dispõe:

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (ARRIGO; SHIPLEY, 2001; VAUGH; HOWARD, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (ARRIGO; SHIPLEY, 2001).

Uma obra extremamente importante e que merece destaque, sendo inclusive uma das primeiras a apresentar uma visão mais detalhada da Psicopatia, é “*The Mask of Sanity*” (A máscara da sanidade), de Hervey Cleckley, publicada em 1941. A obra

---

<sup>16</sup> HARE, R.D., NEUMANN, C.S. **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. *Annual Review of Clinical Psychology*, 4(2), 217-246; 2008.

<sup>17</sup> HAUCK, Nelson; PEREIRA, Marco Antônio; DIAS, Ana Cristina. **Psicopatia: o construto e sua avaliação** (2009, s.p).

apresenta diversas características clínicas da Psicopatia, sistematizando e ampliando o conhecimento a respeito desse transtorno.<sup>18</sup>

Ele [o psicopata] não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais e é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou anseio pela humanidade [...]. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. Beleza e feiura, exceto em um sentido superficial, bondade, maldade, amor, horror e humor não tem nenhum significado real, nenhuma força que o mova. Além disso, não tem capacidade de entender como os outros são tocados por essas coisas. É como se fosse cego a cores, a esse aspecto da existência humana, embora tenha uma inteligência aguçada. Ele não pode entender nada disso porque não há nada, em nenhum ponto de sua consciência, que possa preencher a lacuna necessária a uma comparação. Ele pode repetir as palavras e dizer com loquacidade que está compreendendo, mas não tem como saber que não compreende.<sup>19</sup>

Outrossim, o mencionado autor conseguiu delimitar a Psicopatia da delinquência, conseguindo relacionar com a pesquisa da conduta e da personalidade, acentuando elementos interpessoais e afetivos. Cleckley especificou os indivíduos com transtorno de personalidade (Psicopatia) baseando-se em palavras e finalidades consecutivas, também com objetivos distantes. O explorador e psicólogo Harrison G. Gough também despertou interesse em demais temas que apontam as pessoas que possuem um nível de transtorno de personalidade (Psicopatia), sendo elas:

[...] comportamento impulsivo; incapacidade de criar vínculos profundos e constantes com outras pessoas ou para identificar-se em relações interpessoais; falta de planejamento para conseguir determinados objetivos; aparente falta de ansiedade e de sofrimento pela inadaptação social e sua negativa de reconhecimento a tal inadaptação; tendência a projetar nos outros as culpas e não aceitar a responsabilidade por seus próprios fracassos; mentiras; falta de responsabilidade e pobreza emocional.<sup>20</sup>

No momento presente, como já mencionado, o entendimento que predomina pondera a Psicopatia como um transtorno da personalidade, que contém um conjunto de características-chave da personalidade do indivíduo, além de sua consciência e caráter. Os psicopatas precisam ser conceituados pessoas de transtornos específicos

<sup>18</sup> VAUGH, M.G.; HOWARD, M.O. **The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending.** *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(3), 235-252., 2005.

<sup>19</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.43. Trecho do livro *The Mask of sanity*, Hervey Cleckley, p.58.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012, p.89.

de personalidade, conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, a CID 10.<sup>21</sup>

O transtorno mental impede representar adentro de diretrizes de normalidade, admitidos no espaço do agente, isso fica claro e de fácil compreensão para os demais, ressalta-se que a normalidade e o desequilíbrio se encontram em um *continuum*, em primeiro momento, pois os indivíduos que possuem o transtorno de personalidade são em regra indiferentes dos demais que não possuem.<sup>22</sup>

Para realizar a identificação do psicopata é necessário observar suas características e concluir que o indivíduo possui grande número dos comportamentos específicos, os quais são estabelecidos para a identificação. Vale ressaltar a dificuldade para se identificar essas condições, visto que muitas vezes não são evidentes tais transtornos. Um psicopata não é identificado de maneira tão fácil, considerando que o mesmo tem facilidade de se misturar e manipular os demais, fazendo com que as pessoas acreditem que trata-se de um indivíduo comum, pois grande característica do seu comportamento é ser eloquente e manipulador.<sup>23</sup>

Neste caso, o psicólogo canadense Robert D. Hare, após efetuar durante anos pesquisas e estudos, conseguiu desenvolver a *Psychopathy Checklist- PCL*. Conhecida também como a “Escala de Hare”, trata-se do instrumento mais efetivo, considerado por especialistas da área, para identificação de pessoas com o transtorno de personalidade denominado de Psicopatia. A ferramenta não é utilizada apenas para a identificação de indivíduos com transtorno de personalidade, pois a mesma também consegue estimar o perigo que o mesmo oferece; além da reincidência dos psicopatas criminosos; contudo, é um processo demorado e delicado. A “Escala de Hare” tem uso diverso, em manuais para realizar as pesquisas, um roteiro para que possa ser realizada as entrevistas e por fim, cadernos que constata o nível de Psicopatia através de pontuações.<sup>24</sup>

Jorge Trindade<sup>25</sup> discorre sobre a credibilidade do PCL ou “Escala de Hare”:

---

<sup>21</sup> OMS. **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organização Mundial da Saúde. Trad. Dorgival Caetano – Porto Alegre: Artmed, 1993.

<sup>22</sup> FIORELLI, José Osmir, **Psicologia Jurídica**, 5 ed., p.97 *apud* WEITEN, 2002, p. 411.

<sup>23</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. ver. Atual. E apl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.166.

<sup>24</sup> AMBIEL. R.A.M. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Manual Escala Hare PCL - R: critérios para pontuação de psicopatia - revisados. Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

<sup>25</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. ver. Atual. E apl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.174.

No momento, parece haver um consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica.

Na “Escala de Hare” são apresentados aproximadamente vinte itens, os quais são classificados e possui uma escala numérica de zero a três pontos. Dois fatores são responsáveis pela estrutura da PCL. O fator 1 está ligado diretamente com os traços interpessoais e afetivos, já o Fator 2 é ligado ao comportamento do agente.<sup>26</sup> Os principais critérios da escala são os que seguem:

#### SINTOMAS-CHAVE DA PSICOPATIA

Emocional/interpessoal:

Eloquente e superficial;

Egocêntrico e grandioso;

Ausência de remorso ou culpa;

Falta de empatia;

Enganador e manipulador;

Emoções “rasas”;

Desvio social:

Impulsivo;

Fraco controle do comportamento;

Necessidade de excitação;

Falta de responsabilidade;

Problemas de comportamento precoces;

Comportamento adulto antissocial.<sup>27</sup>

Cientes desses critérios, faz-se necessário esclarecer alguns traços emocionais e interpessoais dos indivíduos psicopatas, conforme Quadro 1:

---

<sup>26</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. ver. Atual. E apl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.174.

<sup>27</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.49.

**Quadro 1- Traços e características dos psicopatas (continua)**

TRAÇOS E CARACTERÍSTICAS	COMO SE APRESENTAM
<b>Eloquentes e superficiais</b>	Grande domínio da arte de comunicação, com facilidade de falar sobre qualquer assunto, capaz de deixar suas futuras vítimas anestesiadas com a forma envolvente que conduz a conversa. Encantam com termos técnicos para demonstrar conhecimento; e caso sejam descobertos, não demonstram qualquer expressão, nem mesmo ficam com vergonha. <sup>28</sup>
<b>Egocêntricos e grandiosos</b>	Imensamente soberbos e se reconhecem como centro do universo: nada é superior a eles, nem mesmo as regras sociais e o bom senso; eles criam e vivem conforme suas próprias regras. <sup>29</sup> Tem total segurança de seus atos, acreditando que suas habilidades são mais do que suficientes para a busca do poder. Para estes, “deixar os demais tremendo significa ser poderoso”. <sup>30</sup>
<b>Ausência de remorso ou culpa</b>	Os psicopatas não tem nenhum rastro de remorso ou culpa, não se mostram nada arrependidos com os resultados destrutivos de suas ações, não vivenciam o remorso. <sup>31</sup> Considerando tal fato, é vinculada a capacidade de racionalização do seu comportamento, vindo a ignorar a responsabilidade por seus atos.
<b>Falta de empatia</b>	Estes indivíduos são incapazes de sentir empatia pelas demais pessoas, o sofrimento das pessoas pouco importa para tais. Não conseguem enxergar os demais como seres humanos, apenas como objetos prontos para serem manipulados e usados de forma conveniente para satisfação própria. Sendo assim, considerando essa falta de empatia, que podem ser cometidos crimes com requinte de crueldade, ressaltando que não é regra os crimes cometidos por psicopatas serem crimes sanguinários, pelo contrário, a grande maioria não quer ser descoberta. <sup>32</sup>
	A mentira é considerada como falta de caráter e falta de honestidade, mas os psicopatas tem prazer

<sup>28</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicopatologia Jurídica para operadores do Direito**. 6ªed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.161.

<sup>29</sup> GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito. 3ª ed. refundida e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 226.

<sup>30</sup> STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**. Tradução: Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010, p.16.

<sup>31</sup> GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito. 3ª ed. refundida e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 204.

<sup>32</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.174.

<b>Mentiras e manipulação</b>	de ostentá-la. Não temem por serem descobertos, caso haja situações as quais são desmascarados, agem com leveza e naturalidade, não demonstrando constrangimento, e nem mesmo se atingem com tal fato e não se preocupam com julgamentos. Possuem um talento teatral, convencendo qualquer um com seu charme, são considerados “predadores sociais” com aparência humana. <sup>33</sup>
<b>Emoções rasas</b>	A parte emocional é “absolutamente deficitária, ausente de afeto e sem profundidade emocional”. <sup>34</sup> Alguns médicos ressaltam que de tão rasas que são as emoções desses indivíduos, não passam de <i>proto-emoções</i> : respostas primitivas a necessidades imediatas. <sup>35</sup>
<b>Ausência de “coração mental”</b>	O psicopata pode apresentar alterações cerebrais em determinadas regiões. Com isso, pesquisadores começaram a usar o termo de “cérebro social”.
<b>Impulsividade</b>	Esses indivíduos não fazem planos a longo prazo, nem ao menos pensam duas vezes antes de agir, vivem intensamente, e um dia de cada vez, quando decidem agir, não fazem uma avaliação das consequências que podem gerar.
<b>Insuficiente controle das emoções</b>	Um indivíduo psicopata não tem controle emocional para se controlar, não é regra, mas na maioria das vezes reage de forma agressiva, mas o descontrole é rápido, em um espaço curto de tempo, já se recompõe.
<b>Falta de responsabilidade</b>	Esse é um ponto extremamente importante para a caracterização de um indivíduo com transtorno de psicopatia. No trabalho é com violações de ordens e normas do estabelecimento, na vida pessoal lidam com frieza e não costumam fixar compromissos com as pessoas. Asseverando o fato de eles agirem e tratarem as pessoas como se fossem objetos. Existe a ligação dessa falta de responsabilidade em relação à falta de culpa e remorso, com isso não se incomodam de maneira nenhuma caso sejam repreendidos em relação ao descumprimento das responsabilidades.
	Indivíduos com transtorno de personalidade (psicopatia) demonstram desde a infância

<sup>33</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014, p.18.

<sup>34</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014, p.20.

<sup>35</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; tradução: Denise Regina Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.67.

<p><b>Comportamentos precoces</b></p>	<p>comportamentos diferentes de pessoas sem o transtorno. Apresentam mentiras em constância, violência, sexualidade precoce, vandalismo, roubo, etc. O lar onde vivem na infância é um fator determinante para que apresentem um transtorno da conduta que assemelham às características de um psicopata, vivem em um lar conturbado, onde ocorrem agressões e a instabilidade emocional entre seus genitores é aparente, somam para a formação e o transtorno desse jovem.</p>
---------------------------------------	---

**Fonte:** Adaptado de Garcia (1979); Stout (2010); Trindade (2010); Hare (2013) e Silva (2014).

Conforme se pode observar no Quadro 1, o psicopata possui características bastante distintas, mas nem sempre de fácil identificação, visto que, se olhadas em separado, podem caracterizar um indivíduo normal. Por isso, se faz necessário um olhar apurado para o todo e a busca pela combinação dessas características em um mesmo indivíduo. Além disso, é importante relacionar as características com as ações praticadas pelo indivíduo, antes de confirmar que se trata de um psicopata:

Não se esqueça: os psicopatas são incapazes de amar; eles não possuem a consciência genuína que caracteriza a espécie humana. Gostam de possuir coisas e pessoas; logo, é com esse sentimento de posse que se relacionam com o mundo e com as pessoas. Em razão dessa incapacidade em considerar os sentimentos alheios, os psicopatas mais graves são capazes de cometer atos que, aos olhos de qualquer ser humano comum, não só seriam considerados horripilantes, mas também inimagináveis. Esses psicopatas graves são capazes de torturar e mutilar suas vítimas com a mesma sensação de quem fatia um suculento filé-mignon. Felizmente, eles são a minoria entre todos os psicopatas. Nos chamados leves e moderados, a indiferença em relação aos outros também está presente, porém ela emerge de forma menos intensa, mas ainda devastadora para a vida das vítimas e da sociedade em um todo.<sup>36</sup>

Nota-se na fala de Silva, o quão grave é definir alguém como psicopata, pois a autora enfatiza traços como 'incapacidade de amar' e 'falta de consciência genuína', além de serem capazes de praticar atos 'horripilantes' e 'inimagináveis' para um ser humano comum, que provocam estragos na família e na sociedade, seja ele estrago material ou, o pior, estrago emocional. O psicopata se vê como o centro de tudo e pode até mesmo passar despercebido em determinados ambientes:

Falta de empatia, auto apreciação inflada e charme superficial são aspectos que têm sido comumente incluídos em concepções tradicionais da psicopatia e que podem ser particularmente característicos do transtorno e mais

<sup>36</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014, p.76.

predictivos de recidiva em prisões ou ambientes forenses, onde atos criminosos, delinquentes ou agressivos tendem a ser inespecíficos.<sup>37</sup>

Assim, faz-se necessário a realização de exames e testes capazes de diagnosticar o indivíduo com Psicopatia. Nesse ínterim, a análise das emoções é crucial, pois como já mencionado no Quadro 1, muitas são as características relacionadas com as emoções, tais como as 'emoções rasas', 'impulsividade' e 'insuficiente controle das emoções':

Em alguns experimentos realizados em laboratórios, ficou diagnosticado que psicopatas não demonstram respostas psicológicas que são associadas com o medo. Comprovado que a atividade cerebral dos psicopatas é reduzida nas estruturas relacionadas à emoção geral. Nas regiões responsáveis pela cognição, a qual é responsável por raciocinar, existe um aumento na atividade cerebral. Portanto, os psicopatas são considerados indivíduos que agem mais na razão do que na emoção.<sup>38</sup>

Com relação a essa descoberta associada ao medo, vale ressaltar que as emoções negativas tendem a ser mais estudadas e compreendidas. O medo é a mais conhecida, surgindo em meio a uma ameaça e, como consequência, pode provocar a ação de fugir. A raiva também é outra emoção importante, ela tende a sobrevir como mecanismo de defesa ou para garantir o bem estar e sobrevivência.<sup>39</sup>

Assim existem discussões a respeito de quando se deve considerar os comportamentos insociáveis como particularidades principais do quadro de traços e características do psicopata. Afinal, indivíduos com transtorno de Psicopatia não são em regra os detentos que apresentam grave conduta de violência ou os que cometeram crimes sanguinários e hediondos; podem ser apenas pessoas que demonstram ser emocionalmente frios, não precisando cometer crimes. Os psicopatas são pessoas acometidas por uma disfuncionalidade que os mantem em um distanciamento sentimental das pessoas que estão em sua volta, bem como possuem grande facilidade em violar leis e normas, que são para defender a dignidade de terceiros que compõe uma sociedade, para proveito próprio.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa. **Manual diagnóstico e estatístico de transtorno5 DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 699.

<sup>38</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.68.

<sup>39</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014, p.177.

<sup>40</sup> VASCONCELLOS, Silvio Jose. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas**, 2014, p.59.

Importante trazer uma explicação sobre como funciona o sistema límbico num cérebro normal, para que se faça, posteriormente, um contraponto com o que ocorre no cérebro de uma pessoa com o transtorno de Psicopatia, onde encontram-se várias ausências importantes:

O sistema límbico, formado por estruturas corticais e subcorticais, é responsável por todas as nossas emoções (alegria, medo, raiva, tristeza etc.). Uma das principais estruturas do sistema límbico chama-se amígdala, [...] localizada no interior do lobo temporal, [...] funciona como um “botão de disparo” de todas as emoções. A razão, por sua vez, envolve diversas operações mentais de difícil definição e classificação. Entre elas podemos citar: raciocínio, cálculo mental, planejamentos, solução de problemas e comportamentos sociais adequados e etc. A principal região envolvida nos processos racionais é o lobo pré-frontal (região da testa): uma parte dele (córtex dorsolateral pré-frontal) está associada a ações cotidianas do tipo utilitárias [...]. A outra parte (córtex medial pré-frontal) recebe maior influência do sistema límbico, definido de forma significativa as ações tomadas nos campos pessoais e sociais.<sup>41</sup>

Cientes das características do cérebro normal, Ana Beatriz Barbosa e Silva ressalta a respeito do cérebro dos psicopatas:

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neuro radiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (*belezas naturais, cenas de alegria*) e outras chocantes (*morte, sangue, violência, crianças maltratadas*). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras.<sup>42</sup>

Como se pode observar na fala da autora, os psicopatas possuem um cérebro incompleto, se comparado com o de uma pessoa normal, o que leva a ter ausência de emoções de modo geral e, quando se trata de cometer crimes, o faz sem nenhum arrependimento, conseguindo até mesmo manter-se calmo e mentir. Para exemplificar de forma prática serão apresentados dois casos de crimes cometidos por psicopatas no Brasil e que tiveram grande repercussão.

<sup>41</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014, p.179.

<sup>42</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Psicopatas não sentem compaixão**. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI156575295,00ana+beatriz+barbosa+silva+psicopatas+nao+sentem+compaixao.html> Acesso em: 15 mai. 2022.

O primeiro deles trata-se do crime cometido por Suzane Von Richthofen, em 2002. Ela era uma adolescente de 18 anos, pertencente a uma família de classe média alta, que programou a morte de seus genitores com o objetivo de herdar o quanto antes a herança milionária da família. O crime foi caracterizado por parricídio, que é quando o filho mata seu genitor. Presumiu-se na época dos fatos a suspeita de Suzane ter planejado a morte de seus pais, juntamente com seu namorado e seu cunhado.

Ao final do processo, perante júri popular e depois de tamanha repercussão em todo país, a jovem foi condenada e considerada autora do crime. E mediante a tudo isso, Suzane sequer demonstrou arrependimento ou remorso pelo ato cometido, extremamente fria e com isso foi apreciada como psicopata, por ter diversas atitudes que caracterizam um psicopata<sup>43</sup>. Contudo, quem olhasse para a jovem rica e bem educada jamais a rotularia de psicopata, tamanha a normalidade aparente. Com relação a isso afirma-se que:

Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais.<sup>44</sup>

Outro caso concreto que merece destaque, pois demonstra as características da Psicopatia é o de Francisco Costa Rocha, que ficou conhecido como “Chico Picadinho”. Ele foi fruto de um relacionamento perturbado, pois sua genitora Nancy era amante de seu pai, o qual era extremamente agressivo e a ameaçava de morte, tendo inclusive obrigado a mesma a abortar duas crianças, sendo Francisco então a terceira gestação.

No contexto em que Francisco cresceu e se desenvolveu, sem nenhum tipo de suporte médico ou psicólogo, foi afastado de sua mãe quando era bem pequeno e foi cuidado por um casal de empregados de seu genitor, em uma residência bem afastada na zona rural. Desde pequeno realizava atrocidades com animais, matando-os enforcados em árvores e afogados em vasos sanitários. Durante sua vida teve diversas dificuldades pois sua personalidade não era nada fácil.

---

<sup>43</sup> CURVELO, Cássia Angélica Galindo. **A punibilidade no Estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luiz – MA, 2014, p.81.

<sup>44</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**. 2013, p. 27.

Francisco conheceu sua primeira vítima em 1966, na cidade de São Paulo e a matou enforcada com um cinto e depois mutilou a vítima com uma tesoura, esquartejando-a de forma fria e calculista. Ele foi detido em 5 de agosto de 1966, sendo que no processo consta que o autor do delito sentia repulsa pela vítima, devido ao fato da mesma lembrar sua mãe, por se envolver com um homem que nem conhecia direito. Nos autos mencionava que o criminoso ficou descontrolado quando tentou realizar sexo anal com a vítima e a mesma se negou. Francisco foi condenado há 18 anos de prisão, mas foi solto após cumprir 8 anos. Enquanto cumpria sua pena, o mesmo se dedicou ao trabalho e estudos, casou-se ainda cumprindo pena, mas se divorciou.<sup>45</sup>

A segunda vítima de Chico Picadinho, após se separar por duas vezes, tratava-se de uma prostituta, cujo nome era Ângela de Souza da Silva. O crime ocorreu após dois anos e cinco meses de ter cumprido sua pena, em 1976. Chico e a vítima se conheceram em uma lanchonete, onde ele a convidou para ir para um apartamento que seria de propriedade de um amigo. Enquanto mantinham as relações sexuais, Chico a estrangulou e com uma faca e canivete a esquartejou. A forma com que a vítima foi dilacerada foi extremamente parecida com o primeiro crime de Francisco. A falta de remorso é tão grande que após dilacerar uma pessoa o criminoso dormiu no sofá e após tentou fugir, mas foi preso. No julgamento de Francisco, a defesa do réu alegou a insanidade mental. O agente foi condenado a 22 anos de prisão em penitenciária comum. No ano de 2019 o réu foi transferido para um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico onde vive até a atualidade.<sup>46</sup>

Portanto, conclui-se que a ligação entre o sistema límbico, responsável pela emoção, e os lobos pré-frontais, responsável pela razão, determina os comportamentos sociais de forma adequada. Diante disso, caso haja alguma lesão nessa região, faz com que o indivíduo possa ter alterações no seu senso moral, e percebem-se características semelhantes a um psicopata. Assevera-se que os psicopatas não possuem lesão nessa região, eles apresentam o que é denominado como déficit na formação das emoções com a razão e o comportamento. Neste sentido, Barbosa e Silva explica:

---

<sup>45</sup> CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: *DarkSide Books*, 2014. p. 91-96.

<sup>46</sup> MAGALHAES, Gladys. **Memória**: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-demulheres/1088340> Acesso em: 15 mai. 2022.

A engrenagem psicopática funcionaria dessa maneira: a predisposição genética ou a vulnerabilidade biológica se concretiza em uma criança que apresente o déficit emocional. Uma criança assim possui um sistema mental deficiente na percepção das emoções e dos sentimentos, na regulação da impulsividade e na experimentação do medo e da ansiedade. Nos casos em que os pais (família) realizam de forma muito competente suas tarefas educacionais, essas características biológicas podem ser compensadas ou canalizadas para atividades socialmente aceitas. No entanto, quando o ambiente não é capaz de fazer frente a tal bagagem genética – por falhas educacionais por parte dos pais, por uma socialização deficiente ou ainda pelo fato de essa bagagem genética ser muito marcada -, o resultado será um indivíduo psicopata sem nenhum limite.<sup>47</sup>

Diante de tais estudos e informações, mesmo concluindo que os indivíduos com Psicopatia possuem carências mentais, não devem ser tratados como doentes mentais, pois eles possuem plena consciência dos atos, embora não se importem com as consequências dos mesmos ou como seus atos afetam as outras pessoas. A Psicopatia apresenta dois elementos fundamentais: “a disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo da vida”. Diante disso, esse transtorno se encaixa em um contexto que envolve a interação biológica e social.<sup>48</sup>

Considerando os sintomas presentes na Avaliação de Psicopatia ou *Psychopathy Checklist* (PCL), o foco será no estilo de vida dos psicopatas, pois os mesmos são totalmente instáveis e capazes de violar qualquer norma e expectativa social com frequência:

Dr. Hare, em sua obra, contextualiza e exemplifica: Um de nossos sujeitos, com alta pontuação na *Psychopathy Checklist*, disse que estava indo para uma festa quando resolveu comprar uma caixa de cerveja e então percebeu que deixara a carteira em casa, uns 6 ou 7 quarteirões de distância. Como não queria voltar lá, pegou um pedaço de madeira pesado e assaltou um posto de gasolina ali perto, ferindo gravemente o frentista.<sup>49</sup>

O exemplo citado demonstra a característica da impulsividade exacerbada, bem como da falta de remorso ou culpa por seus atos. Nota-se que o psicopata quer solucionar “o seu problema” de forma rápida, independente do que tenha que fazer para atingir o seu objetivo. Também se evidencia a questão de não pensar nas

---

<sup>47</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014, p.183.

<sup>48</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. p.180.

<sup>49</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.72.

consequências futuras e não temer pela punição que o aguarda. Sua única preocupação é com o momento presente e com o suprimento das suas necessidades.<sup>50</sup>

Outra característica preocupante apontada por Hare diz respeito aos comportamentos precoces. O autor enfatiza que na infância os psicopatas demonstram maldade com animais, o que é um sinal de um início de graves problemas comportamentais e emocionais. Na fase adulta lidam com a maldade como se fosse “algo divertido, acontecimentos normais, coisas triviais”. Contudo, salienta-se que nem todos os psicopatas agem e manifestam essas emoções de prazer com as atrocidades.<sup>51</sup>

Ademais na infância, além dos maus tratos com animais, os indivíduos com Psicopatia desobedecem a membros familiares e educadores, apresentam posturas agressivas, costumam mentir com facilidade, não possuem o mínimo de afeto com os que os rodeiam; em momentos em que objetos de terceiros estão em ambientes sem cuidado, se apropriam com o entendimento que não é de sua posse. São diversos comportamentos incomuns e reprováveis para crianças, que os familiares não costumam perceber de primeiro momento, que pode vir a se tornar algo gravíssimo, e deixam de procurar especialistas na área afim de tratar as crianças desde a raiz do problema.<sup>52</sup>

Todavia, os médicos e especialistas da área não costumam até os 18 (dezoito) anos nomeá-los como psicopatas, pois seguem um respeito ao Código Penal e até mesmo à maioridade penal que é referida no mesmo. Ressalta-se que não há uma idade em que um indivíduo se torne um psicopata, a personalidade de um indivíduo com o transtorno não escolhe idade, pode-se verificar os traços como referido anteriormente e até mesmo com o eletroencefalograma, que explica ou tenta explicar como funciona o cérebro deles.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> ABRATA. **Transtorno bipolar**: um problema que afeta os relacionamentos. Disponível em: [www.abrata.org.br/transtorno-bipolar-um-problema-que-afeta-os-relacionamentos](http://www.abrata.org.br/transtorno-bipolar-um-problema-que-afeta-os-relacionamentos) . Acesso em: 5 mar. 2022.

<sup>51</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.80.

<sup>52</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p.116

<sup>53</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014.p.139.

Outro comportamento a ser observado e que é característico de um psicopata, é o comportamento antissocial e muitas vezes agressivo. Dr. Robert D. Hare relata um ponto interessante em indivíduos psicopatas:

A maioria de nós temos poderosos controles inibitórios sobre o nosso comportamento; mesmo se quiséssemos responder de forma agressiva, não poderíamos fazê-lo. Em psicopatas, esse controle inibitório é fraco e a menor provocação é o suficiente para tirá-los de suas caixas. Como resultado, eles têm uma cabeça quente e tendem a responder a frustração, fracasso, disciplina e crítica com violência repentina, ameaças e ataque verbal. Eles são muito facilmente ofendidos. Eles ficam com raiva e eles se mostram agressivos ante trivialidades e, frequentemente, em um contexto que para outros parece inadequado. Nas suas explosões, eles podem ser extremos, porém são geralmente de pouca duração e uma vez que o episódio acabou eles agem como se nada tivesse acontecido.<sup>54</sup>

O medo de agir em desrespeito às normas e ser punido é algo comum para indivíduos sem transtornos de personalidade, algo que não ocorre com psicopatas, eles veem tal normas como obstáculos que precisam superar para cumprir suas ambições.<sup>55</sup>

A *American Psychiatric Association* – Associação Americana de Psiquiatria calcula que aproximadamente 1% das mulheres e 3% dos homens na população em geral são pessoas com o transtorno de personalidade chamado de Psicopatia. Tendo em vista que considerando a escala PCL-R, o sexo feminino na maioria das vezes tem pontuação maior que o sexo masculino nos itens que constatarem o estilo de vida, é possível que muitas passassem despercebidas, sem ter o diagnóstico de Psicopatia.<sup>56</sup>

Na atualidade do sistema carcerário, em média de 15 a 20% da população carcerária em nível mundial é formada por indivíduos com o transtorno de Psicopatia. Na realidade do Brasil isso se mantém. Por isso, há grande necessidade do diagnóstico e separação dos criminosos com transtorno de personalidade (Psicopatia) dos demais que não possuem, pois a probabilidade de ressocialização dos que não são psicopatas são maiores, e não havendo essa separação coloca-se em risco a

---

<sup>54</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.159-160.

<sup>55</sup> SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014.p.92.

<sup>56</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata:** cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. São Paulo: Cultrix, 2012.

recuperação destes. É isso que falta para o sistema carcerário brasileiro, voltar a recuperar seus presos.<sup>57</sup>

Contudo, em razão desse perfil psicológico estudado, muitos desses indivíduos acabam entrando para a vida do crime. Inclusive existem estudos que apontam que a probabilidade de encontrar psicopatas em presídios seja, pelo menos, quinze vezes maior que na população em geral.<sup>58</sup> Destaca-se que tratando-se de psicopatas existe a probabilidade de ocorrer crimes bárbaros e violentos, caracterizados por agressões e truculência em maior número, pois os criminosos que não são diagnosticados com transtorno de personalidade costumam usar violência em exceção em crimes passionais. Já os atos cometidos por psicopatas são planejados a sangue frio e de forma predatória, já que eles só conseguem ver as demais pessoas como objetos, a motivação é por mera vantagem social ou econômica, como citado na característica de descontrole emocional, agem com mais frieza por “sobrevivência”.

Os tratamentos realizados com criminosos comuns não tendem a funcionar com criminosos psicopatas, tendo em vista o grande poder de persuasão: os psicopatas sabem os que as pessoas querem ouvir, tornando o modo tradicional de Psicoterapia falho. De modo geral, não em todos os casos, a Psicoterapia e a Psicanálise têm se tornado ineficaz, assim como as terapias biológicas, introduzindo no tratamento o uso de medicamentos, a eletroconvulsoterapia e a psicocirurgia não tem se sobressaído nos resultados.<sup>59</sup>

Considerando que para a eficácia da Psicoterapia é necessário um conjunto de ações, entre elas o paciente entender e reconhecer que precisa de ajuda para lidar com seus problemas e aceitar a ajuda do profissional. Porém, de modo geral, o indivíduo com o transtorno de personalidade não costuma procurar ajuda, muito menos reconhecer que precisa obedecer às normas impostas pela sociedade, a fim de manter harmonia social.<sup>60-61</sup>

---

<sup>57</sup> TJERJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Psiquiatra alerta sobre necessidade de triagem dos psicopatas em presídios.** Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/237957584/psiquiatra-alerta-sobrenecessidadedetriagemdospsicopatas-em-presidios> Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>58</sup> DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina.** São Paulo: Cultrix, 2012, p.26.

<sup>59</sup> HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory and Research.** New York: Wiley, 1970, p.110.

<sup>60</sup> LA CRUZ, Jimena. **La psiquis psicópata.** Universidad Mayor de San Marcos, 2019.

<sup>61</sup> RODRÍGUEZ, Rosalina; GONZÁLEZ, David. **Psicopatía: Análisis criminológico del comportamiento violento asociado y estrategias para el interrogatorio.** Psicopatología Clínica, Legal y Forense, 2014.

Contrariamente, o psicopata não concorda que precisa mudar seu jeito e manias, não consegue avaliar e ver motivos para mudar, sendo assim, na maioria das vezes é obrigado a frequentar a terapia, ou pelo sistema de justiça ou até mesmo por familiares. Ademais, quando punido por seus atos, reconhece ter praticado, mas culpa terceiros pela sua conduta.<sup>62</sup>

As características de personalidade nunca se apresentam em momento remoto, são alternativas e alternadas, tudo conforme o momento em que o indivíduo está vivenciando, tendo a possibilidade de ser revelada uma característica de forma mais intensa que outra, tudo depende da situação em que o agente se encontra.<sup>63</sup>

Essa falta de reconhecer a culpabilidade se justifica pelo que enfatiza Hare:

De modo mais elaborado, podemos dizer que os psicopatas geralmente são pessoas satisfeitas consigo mesmas e com seu cenário interior, por mais que pareçam frios ao observador de fora. Eles não veem nada de errado em seu modo de ser, experimentam pouca aflição pessoal e acham o próprio comportamento racional, gratificante e satisfatório; nunca olham para trás com arrependimento nem para a frente com preocupação. Eles se percebem como seres superiores em um mundo-cão hostil, no qual os outros são concorrentes na luta por poder e recursos. Pensam que é legítimo manipular e enganar os demais a fim de garantir os próprios “direitos”, e suas interações sociais são planejadas a fim de superar a malevolência que veem nos outros. Diante dessas atitudes, não causa surpresa que o propósito da maioria das abordagens terapêuticas nunca seja alcançado nos casos que envolvem psicopatas.<sup>64</sup>

Ainda com relação à dificuldade de diagnosticar um psicopata, assevera a especialista Dra. Laura M. Nunes:

O diagnóstico de Perturbação Antissocial da Personalidade exige uma idade mínima de 18 anos, a par da presença de, pelo menos, três dos critérios seguintes: incapacidade de conformação às normas sociais no que respeita aos comportamentos legais; falsidade; impulsividade ou incapacidade de planeamento antecipado; irritabilidade e agressividade; desrespeito “temerário” pela própria segurança e pela dos demais; persistente irresponsabilidade; ausência de remorso (*American Psychiatric Association*, 2002). Designadamente, a total ausência de afetos; a incapacidade de expressão de sentimentos; o estilo de vida assente no caos; o visível desconhecimento do que possa ser relevante na vida do outro; a clara tendência, maior do que a verificada na população geral, para revelar ausência de ansiedade, de culpa e de tensão emocional.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 201.

<sup>63</sup> FIORELLI, José Osmir, **Psicologia Jurídica**, 5 ed., 2020, p. 101.

<sup>64</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 201.

<sup>65</sup> NUNES, Laura M. Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.** Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009, p. 153.

Diante desses fatores apontados, é possível entender o quanto é difícil fazer com que o psicopata queira fazer Psicoterapia, pois observa-se na própria terapia a incapacidade de desenvolver diálogo e intimidade com o profissional, pois esses indivíduos desvalorizam qualquer relação interpessoal, eles não têm capacidade para realizar uma busca interna, a fim de resolver seus problemas. Todavia, durante a terapia, em alguns momentos os psicólogos entendem que a mesma está surtindo efeitos, mas são apenas os psicopatas dominando o procedimento, é uma espécie de jogo mental, simulando uma melhora. Tais programas podem ser usados inclusive a favor do indivíduo, ele obtém vantagens dentro do comportamento do profissional e até mesmo de seus colegas que estão na terapia em grupo. Contudo, “[...] esses programas são como ‘o último ano de escola’, ensinam os psicopatas a arte de enganar e pressionar as pessoas.”<sup>66</sup>

Assim, nota-se que tanto a personalidade do psicopata quanto o tratamento do mesmo são coisas complexas e ainda exigem muito estudo para que se entenda e se trate esse transtorno que não se caracteriza como doença, mas que provoca diversos problemas pra o próprio indivíduo e, principalmente, para a sociedade, quando esse transtorno se manifesta na sua forma extrema, transformando o psicopata em criminoso.

---

<sup>66</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 204.

## 2 CULPABILIDADE

A culpabilidade é a reprovação particular pela execução de uma ação ou omissão típica e ilícita. Com isso, não pode haver culpa sem que haja a tipicidade e a ilicitude, ainda que possa existir a ação típica e ilícita inculpável. Jamais pode deixar de ser considerada, além dos elementos comuns (objetivo e subjetivo) da conduta a qual foi efetivada, também a conjuntura que foi realizada o ato ilícito.<sup>67</sup>

Neste mesmo sentido, Busato entende que a culpabilidade começou a ser interpretada como a desaprovação pura, acarretando em um juízo de significado concentrado no autor. Em composição, considera-se que mesmo que a culpabilidade se deduza como uma reprovação ao indivíduo que cometeu o fato, a mesma não perde a ligação com o fato cometido. Com isso, a culpabilidade é de propriedade do autor, já em comparação ao fato e não unicamente repreensão pelo que ele é, mas sim pela conduta cometida.<sup>68</sup>

Tendo em vista instaurar a culpabilidade é fundamental que o ato criminoso seja prudente, avaliando três relevantes critérios, sendo eles: a imputabilidade, a consciência do agente sobre a ilegalidade do fato e a exigência de conduta diversa.<sup>69</sup>

A culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos, capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta, que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.<sup>70</sup>

Unicamente a nível de explicação, adentro da compreensão finalista, é admissível evidenciar duas correntes com mais apreciadores no Brasil: a teoria bipartida, que compreende ser a culpabilidade unicamente para a determinação da pena, e não um componente do crime; e a teoria tripartida, a que mais tem aceitação a nível nacional e internacional, através dos estudiosos do Direito Penal. Na teoria

---

<sup>67</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 1: Parte Geral. 1. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 408.

<sup>68</sup> BUSSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.632.

<sup>69</sup> RODRIGUES, Lorrain Pereira; FERREIRA, Gabriela B. M. A. Psicopatía à Luz do Direito Penal. **Revista Científica da Faculdade de Quirinópolis – FAQUI**, Quirinópolis/GO: Disponível em: [comhttp://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71](http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71). Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>70</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: volume 1. – 8. Ed - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 14.

tripartida, a culpabilidade é vista e afirmada ser elemento essencial do crime, e não apenas um argumento para a emprego da pena.<sup>71</sup>

É primordial evidenciar a vivência da teoria bipartida, a qual elimina a culpa da ideia de crime, indicando meramente um ato típico e ilícito; a culpabilidade neste sentido é somente para o autor do fato ilícito e não sobre o ato realizado. No Código Penal já há certa separação da culpabilidade do conceito crime, quando no título II da Parte Geral se trata “Do Crime”, enquanto no título II se trata “Da Imputabilidade Penal”. Explicitando que o legislador já efetuou a separação de conceitos.<sup>72</sup>

Hoje em dia, a doutrina majoritária declara o crime como fato típico, antijurídico e culpável, seguindo a teoria tripartida do crime. O crime, para Guilherme de Souza Nucci, adepto dessa teoria:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.<sup>73</sup>

Como supramencionado, a culpabilidade deve preencher requisitos. O agente, para ser culpável deverá ser imputável, ter consciência do seu ato ilícito, pois somente o componente objetivo não se faz suficiente para a responsabilização penal do sujeito<sup>74</sup>. Para Suélin Reis, é inquestionável a consciência e entendimento dos atos cometidos por indivíduos psicopatas, asseverando que os mesmos compreendem a ilicitude dos atos que cometem e executam com racionalidade.<sup>75</sup>

A teoria psicológica afirma que a culpabilidade é o vínculo do indivíduo com o fato cometido, sendo que esse vínculo ocorre de acordo com o dolo ou pela culpa do agente. O dolo e a culpa eram quem constituíam as essências da culpabilidade, que já obtinham como pressuposto a culpabilidade. A culpabilidade era contida por dois requisitos, sendo eles: a imputabilidade, dolo/culpa. A culpabilidade era relacionada com a mente do agente (elemento subjetivo). O crime, de acordo com a construção

<sup>71</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.524.

<sup>72</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**, 2010, p. 163.

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 425-426.

<sup>74</sup> ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.p.163.

<sup>75</sup> REIS, Suélin Cardoso dos; MENUZZI, Jean Mauro. A psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea URI**, Frederico Westphalen –RS, online, v.1, nº 1, 2017, p.122-135. Disponível em: [http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoocidadania/article/view/3416](http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoocidadania/article/view/3416). Acesso em: 10 mai. 2022.

causalista possuía duas etapas (objetiva e subjetiva), a primeira integrava a tipicidade e antijuricidade, já a segunda era composta pela culpabilidade. Em relação à teoria psicológica da culpabilidade, isto é, o liame, o nexo psicológico que liga o autor à ação típica e ilícita pelo dolo ou culpa; a mesma é avaliada no plano naturalístico ou psicológico, não possuindo nenhuma valoração e termina no momento em que se constata a posição do autor na sua conduta.<sup>76</sup>

Cezár Roberto Bitencourt afirma que a culpabilidade é compreendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal<sup>77</sup>. Com isso tem-se a expectativa de que o agente pode ou não responder pela infração penal, através de um juízo de censura do poder punitivo estatal:

A elaboração da teoria normativa da culpabilidade produziu-se no contexto cultural da superação do *positivismo-naturalista* e sua substituição pela metodologia neokantiana do chamado “conceito neoclássico de delito.” Sintetizando, em toda a evolução da teoria normativa da culpabilidade ocorre algo semelhante ao que aconteceu com a teoria do injusto. No injusto, àquela base *natural-causalista*, acrescentaram-se a contribuição dos valores, ou seja, ao *positivismo* do século XIX, somou-se o método valorativo do *neokantismo* das primeiras décadas do século XX. Na culpabilidade, a um exemplo do que ocorreu com o injusto, a uma base naturalista-psicológica acrescentam-se também os postulados da teoria dos valores, primeiro com Frank, de forma vaga e difusa, posteriormente, com maior clareza, com os autores já citados, Gold Schmidt e Freudenthal. Com isso, se superpõe na culpabilidade um critério de caráter eticizante e de nítido cunho retributivo.<sup>78</sup>

No Direito Penal, a culpabilidade possui uma grande importância, pois age como direito fundamental para o Direito Penal, onde representa a responsabilidade penal subjetiva, a qual afirma que não há crime sem culpa, ou seja, não possui crime se o agente não agiu com dolo ou culpa.<sup>79</sup>

Luiz Flávio Gomes entende que a culpabilidade não faz parte do conceito de crime, nem mesmo é apenas um pressuposto da pena, pois afirma que pressuposto da pena é tudo. Afirma que a culpabilidade é um dos fundamentos de pena, a culpabilidade é um juízo de reprovação que reflete no indivíduo que cometeu o ato delituoso (crime), o qual podia se gerar em consenso com a lei e fazer de modo divergente, em conformidade com o Direito. Conforme o juízo de valor ou reprovação,

<sup>76</sup> GOMES, Luiz Flávio; García-Pablos de Molina, Antonio. **Criminologia**. 2006, p.546- 547.

<sup>77</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: volume 1. – 17. Ed. ampl. E atual de acordo com a Lei n.º 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012. P. 945 (*livro digital*).

<sup>78</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 166.

<sup>79</sup> SOARES, Yuri Rossan Ferreira. **A culpabilidade como elemento do conceito de crime**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/60176/a-culpabilidade-como-elemento-do-conceito-d e-crime](http://jus.com.br/artigos/60176/a-culpabilidade-como-elemento-do-conceito-d-e-crime) Acesso em: 5 mar. 2022.

o qual incide acerca do agente do crime, não pode obviamente interessar a teoria do delito, nem mesmo a teoria de pena. Segue precisamente o papel de nexos ou de aliança entre o crime e a pena, precisamente porque sua mais importante e primeira função é indicar um dos fundamentos inevitáveis da pena.<sup>80</sup>

No artigo 59, a palavra culpabilidade tem o compromisso de expressar o cargo do indivíduo ao bem jurídico contrariado. A posição do agente tem diversas probabilidades para ser classificadas. O dolo direto de primeiro grau, classifica-se como de total descaso; o dolo direto de segundo grau ou eventual, classifica-se como a indiferença e emana do crime de forma culposa, classificado como descuido. As duas posições supramencionadas apontam como a disciplina ou ideia obscura da culpabilidade relaciona-se à culpabilidade dolosa e, por fim, a terceira surge com o termo de culpabilidade culposa.<sup>81</sup>

## 2.1 TEORIAS PSICOLÓGICAS

A teoria recebeu diversos comentários críticos, o mais relevante que a mesma não consegue delimitar culpa e dolo, o que são de tamanha diferença. Para Damásio de Jesus, a falha é reunir características totalmente diversas como classes da culpabilidade.<sup>82</sup>

A teoria psicológica afirma que a culpabilidade remove o fundamento da perspectiva psicológica do indivíduo. Com isso, existe a vinculação da teoria subjetiva entre o fato cometido e seu autor, pois os teóricos afirmam que a culpabilidade reside neste fundamento. Também afirma que a culpa anula o seu fundamento do aspecto psicológico do indivíduo. Nesse sentido, é a relação subjetiva entre o fato e o seu autor que toma relevância, pois segundo os seus teóricos, a culpabilidade reside nesta.<sup>83</sup>

Liszt declara que a ligação entre o fato e o autor só é capaz de ser psicológica. O ato condenável é a ação dolosa ou culposa do agente imputável. Da designação

---

<sup>80</sup> GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 545.

<sup>81</sup> GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 570.

<sup>82</sup> JESUS, Damásio de. E. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.504.

<sup>83</sup> ASÚA, Luiz Jiménez de. **El criminalista**. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1950, p.447.

significativa da ação culpável, de consenso com a natureza individual do autor, se imagina o significado material da compreensão de culpa, que se localiza no caráter não social, atestado pelo ato realizado.<sup>84</sup>

Em razão de constatar a competência mental do agente do ato ilícito, o Direito Penal opera com os seguintes parâmetros: o entendimento que o ato cometido é ilegal, se o agente pode discernir sua culpa e empenhar-se em não reincidir. Em regra geral, o psicopata entende que seu ato foi errôneo, entretanto não tem capacidade para comprometer-se que não agirá de tal forma novamente.<sup>85</sup>

Na tese supramencionada e analisada, tanto o dolo quanto a culpa alicerçavam, qualquer um por si só, a culpabilidade, destacados, simplesmente, pela forma de nexo entre o autor e o resultado particular.<sup>86</sup> Nesta teoria, a culpabilidade pode se tornar de forma concreta através do dolo e da culpa.<sup>87</sup> O fracasso da concepção psicológica da culpabilidade se deu, notadamente, pela existência de causas de exclusão, que não excluem o dolo e por não existir na culpa inconsciente nenhuma conexão psíquica entre o autor e a lesão.<sup>88</sup>

Reinhard Frank, o fundador da concepção psicológico-normativa, contesta justamente o fato da teoria psicológica liminar a análise da culpabilidade ao dolo e à culpa, o que nomeou como “giro normativo”.<sup>89</sup> O autor entende que na análise da culpabilidade deverá ser levada em consideração a diminuição ou até mesmo a exclusão da culpabilidade, além do dolo e da culpa, que por ele é nominado como concomitantes:

[...] a doutrina dominante define o conceito de culpabilidade de uma maneira que abarca na mesma os conceitos de dolo e imprudência. Em contraposição a isso, é necessário considerá-la de um modo tal que leve em consideração as circunstâncias concomitantes e a imputabilidade.<sup>90</sup>

<sup>84</sup> LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Tomo II. 2 ed. Madri: Editorial reus, 1927, p.376.

<sup>85</sup> LANA, Gustavo *et al.* A persecução penal do psicopata. **Revista Eletronica de Ciencias Jurídicas**. V.1, n.3, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/issue/view/12> Acesso em: 12 mai. 2022.

<sup>86</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo II. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962, p. 18.

<sup>87</sup> BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Red Livros, 2000, p. 321.

<sup>88</sup> PUIG, Santiago Mir. Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 41.

<sup>89</sup> FERNÁNDEZ, Gonzalo D. **La Fundación de la Teoría Normativa de la Culpabilidad**. In.: FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004, p. 16.

<sup>90</sup> FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004, p.36.

Caso ocorra a falta de um dos elementos, não resta configurado a culpabilidade. O Código Penal, categoricamente, analisa os fundamentos que anulam a culpabilidade, que outros denominam dirimentes. Tais causas, anulando um de seus elementos, excluem a exclusiva culpabilidade, mesmo que o crime perdure, não sendo culpado o agente, o mesmo deverá ser absolvido.<sup>91</sup>

Reinhard Frank enfatiza que existe uma relação entre a imputabilidade e a pena, mas não é divergente da relação existente entre culpabilidade e pena: somente o culpável é digno de pena e punível, sendo que a culpabilidade pertence à imputabilidade. Essa não é a capacidade de ser culpável nem pressuposto da culpabilidade, mas elemento da culpabilidade. Ele diz que “o dolo (*dolus*) é a previsão (a consciência) do resultado de minha atuação, unindo a isso o conhecimento daquelas circunstâncias que fazem punível a ação”.<sup>92</sup> Sobre o *dolus malus*, discorrem Luiz Flavio e Antonio:

Já desde o Direito romano distinguia-se o *dolus bonus* do *dolus malus*, segundo a maliciosa intenção do agente dirigida “para enganar” ou “para cometer crime”. Mas é sobretudo depois da concepção teleológica do delito e da culpabilidade normativa que, divorciando-se do posicionamento de Von Liszt, passa-se a aceitar a consciência da ilicitude como requisito da culpabilidade, mais precisamente como dado que se agrega ao dolo e assim acolhe-se o denominado *dolus malus* (dolo normativo ou dolo jurídico), isto é, dolo mais consciência da ilicitude. Exige-se que o agente, no momento da conduta, além de representar a realidade fática (requisito intelectual do dolo) e de desejar realizar a conduta (requisito volitivo do dolo), tenha consciência real e inequívoca (ainda que num juízo leigo) de que sua conduta contraria o ordenamento jurídico (é a consciência real da ilicitude ou da antijuridicidade do fato).<sup>93</sup>

Já com relação à teoria pura normativa, Welzel não criou novos elementos e sim reorganizou o conteúdo dos três elementos do crime, sendo eles: atipicidade, culpabilidade e antijuridicidade. O raciocínio de Welzel veio completar a primitiva construção meramente estatutária da culpabilidade. Essa passou a ser descontraída de completamente todas as propriedades psicológicas, de todos os instrumentos de valoração únicos do mundo de expressões do autor, pois, agora, funda unicamente um juízo do sistema de motivação.<sup>94</sup>

Welzel, expondo a essência da culpabilidade, diz que é no poder que possui o autor de se motivar a atuar de acordo com a norma, relacionado à configuração da

<sup>91</sup> JESUS, Damásio de. E. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.524.

<sup>92</sup> FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004, p.61.

<sup>93</sup> GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio, **op. cit.**, p. 546; p.555.

<sup>94</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo II. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962, p.24.

sua vontade antijurídica, que reside a essência da culpabilidade. É no qual está o argumento da crítica individual que se formula no juízo da culpabilidade ao agente, por seu comportamento antijurídico. Para isso se suceder, a tese da culpabilidade deve descrever e esclarecer os pressupostos pelos quais se censura o autor da conduta antijurídica.<sup>95</sup>

A antecedente compreensão psicológico-normativa da culpa não resolveu com que parcialidade de acordo com o psicologismo no que afigurava opor-se: a “vontade defeituosa” elegia sede da culpabilidade. Excepcionalmente, já a culpabilidade consiste em unir aquelas características que embalam a crítica do ato antijurídico, ou seja, todo item de censura figura-se no injusto. Na culpabilidade ficam simplesmente as oportunidades que toleram atribuí-lo ao seu autor.<sup>96</sup>

Resultado lógico foi semelhantemente a localização da culpa *stricto sensu* no tipo legal de ato ilícito; logo, se esse último é a relação da ação vedada, e se a culpa pertence à ação, nunca se pode permitir colocar no tipo o outro elemento (além do dolo) fundamental da ação.<sup>97</sup>

Se tratando dos elementos de culpabilidade, o autor Welzel afirma que tanto a imputabilidade quanto a oportunidade de compreensão do injusto se relacionam materialmente na culpabilidade, em relação à sua ação típica e antijurídica. Desse modo, embora não se configura uma ação típica e antijurídica, nem sequer o ordenamento legal fará a reprovação da culpabilidade.<sup>98</sup>

Explicando a teoria, Welzel ensina:

A teoria da culpabilidade elimina os elementos subjetivo-psíquicos e retém somente o elemento normativo da reprovabilidade. Neste processo, nenhum dos elementos anteriores se perdeu, cada um passa a ocupar seu lugar mais adequado sobre a base de compreensão da estrutura finalista da ação, com a qual nos capacitamos para as soluções mais corretas, nos problemas de participação, da culpabilidade, do injusto, da lesão de diligência, do erro de proibição etc. portanto, as objeções repetidas contra a teoria da ação finalista da ‘subjetivação do injusto’ ou do ‘esvaziamento do conceito de culpabilidade’ são completamente infundadas.<sup>99</sup>

Assim sendo, a teoria majoritária protege, recorrendo de vários fundamentos,

<sup>95</sup> WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 199, p.166.

<sup>96</sup> PUIG, Santiago Mir. Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p.414.

<sup>97</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

<sup>98</sup> WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 1997, p. 210.

<sup>99</sup> WELZEL, Hans apud GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 555.

que o indivíduo que possui o transtorno de personalidade (Psicopatia) tem sua culpa diminuída por deter tal transtorno que pode mover a sua personalidade e, por resultado de tal mudança de personalidade, podem ser considerados semi-imputáveis, conforme discorre no parágrafo único do artigo 26. O dito psicopata compreende suas ações, mas não reconhece que seus atos têm consequências problemáticas.<sup>100</sup>

## 2.2 A IMPUTABILIDADE PENAL

Analisando o caput do artigo 26 do Código Penal, inversamente, há uma inimputabilidade presente, firmando-se que o agente imputável seria aquele, que ao tempo de agir ou omitir, seria totalmente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Correspondente ao grau de crueldade e violência nos crimes executados pelo indivíduo portador da Psicopatia, alguns entendedores do assunto os consideram conforme a punibilidade, como semi-imputáveis, considerando que a Psicopatia não é uma doença mental, ou seja, os psicopatas não são considerados doentes mentais.

A imputabilidade na competência penal aborda a união de uma coletividade de características particulares que fazem o agente digno de ser uma pessoa que possa vir a receber a responsabilidade pelo cometimento de um ato ilícito. Dessa forma, afim de que possa recusar um comportamento, é fundamental que seja apresentado que o agente que cometeu ato ilícito tinha plena compreensão, de modo geral, o comando normativo.<sup>101</sup>

Logo: “Imputabilidade é a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado, assim como determinar-se de acordo com esse entendimento. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável”.<sup>102</sup> Damásio de Jesus discorre em relação à diferenciação entre responsabilidade e imputabilidade:

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. Responsabilidade, ensinava Magalhães Noronha, “é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da

<sup>100</sup> SABINO, Thais. **Definir imputabilidade é desafio para o direito penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal> Acesso em: 8 set. 2021.

<sup>101</sup> BUSSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.557.

<sup>102</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 17° edição: Editora Atlas, 2001, p.210.

imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo".<sup>103</sup>

Neste mesmo sentido, ressalta Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação conseqüente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção.<sup>104</sup>

Assim, o Código Penal Brasileiro pondera as disposições de imputabilidade por restrição, gerando um conjunto de circunstâncias que possam excluir a culpabilidade do indivíduo, considerando, por presunção, que de modo geral todas as situações que ali não se enquadram são atos práticos com agente imputável, e, deste modo, dignas de desaprovação.<sup>105</sup>

Segundo aponta Eisele, a autenticidade do comprometimento do sujeito pelo ato da conduta é condicionada por duas condições: sendo a capacidade de interpretação do fato, desenvolvendo entendimento do sentido do contexto situacional, em que se encontra posto, bem como o entendimento do conceito de sua intervenção acerca de tal situação; e, por fim, a independência para tomada de decisões de forma consciente para realização ou não de tal fato. As condições são pressupostas a comprometimento do agente porque é exigível de qualquer indivíduo o entendimento e cumprimento de uma norma.<sup>106</sup>

Existe uma diferenciação entre responsabilidade penal com a imputabilidade, sendo que não pode haver confusão em seus entendimentos. Ao passo que esta é uma pré-condição para perspectiva da culpabilidade do agente, a outra unicamente decorrerá quando imputável o indivíduo, posteriormente a este ser sentenciado como culpado. Após a prática de um ato ilícito, o réu, se for condenado pelo judiciário, irá receber uma pena/sanção penal a qual será adequada, e tornando-o um agente responsável. Entende-se que isso seria a responsabilidade penal, a obrigação de enfrentar as consequências após o cometimento do crime ou contravenção penal.

<sup>103</sup> JESUS, Damásio de. E. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.514.

<sup>104</sup> BUSSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.557.

<sup>105</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 483.

<sup>106</sup> EISELE, Andreas, **Direito Penal**: teoria do direito. Salvador, 2018, p.558.

Sendo assim, esse é o sentido da imputabilidade.<sup>107</sup>

O critério para avaliar a imputabilidade do agente está disposto no artigo 26 do Código Penal, sendo que devem ser avaliados os seguintes critérios: o biológico, o psicológico e o biopsicológico; considerando que o adotado pela legislação brasileira é o último supramencionado; visto que o critério biopsicológico, admitido pelo sistema penal, é a junção dos critérios anteriores. Deste modo a responsabilidade só será excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardo mental, era no momento do ato ou omissão, incapaz de entender a ilicitude do fato e de determinar-se consoante este entendimento.<sup>108</sup>

A doutrina interpreta que os psicopatas estariam inseridos na hipótese da culpabilidade reduzida da semi-imputabilidade, como destaca Damásio de Jesus:

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas. Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua sua severidade, diminuindo a pena ou somente impondo medida de segurança.<sup>109</sup>

Mirabete e Fabbrini classificam os indivíduos com transtorno de personalidade como semi-imputáveis, ou seja, inserindo na mesma categoria dos portadores de neurose profunda, como descrito a seguir:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou

<sup>107</sup> ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisiec E. de Borba. **Psiquiatria Forense Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre; Artmed, 2016, p.133.

<sup>108</sup> ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisiec E. de Borba. **Psiquiatria Forense Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre; Artmed, 2016, p.135.

<sup>109</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.143.

tratamento ambulatorial<sup>110</sup>.

O critério biopsicológico é ilimitado, considerando que primeiramente preza por analisar se o indivíduo tem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso venha a se encaixar nas descrições de possuir tal desenvolvimento de forma incompleta, ele é considerado inimputável. Todavia, averiguando que o mesmo possui discernimento para entender a gravidade de seus atos, o mesmo será considerado imputável.<sup>111</sup> Luiz Regis disserta em sua obra *Curso de Direito Penal Brasileiro*:

a) Sistema biológico ou etiológico – leva em consideração a doença mental, enquanto patologia clínica, ou seja, o estado anormal do agente. Seu protótipo vem a ser o artigo 64 do Código Penal francês de 1810: “Não há crime nem delito, quando o agente estiver em estado de demência ao tempo da ação”;

b) Sistema psicológico ou psiquiátrico – tem em conta apenas as condições psicológicas do agente à época do fato. Diz respeito apenas às consequências psicológicas dos estados anormais do agente. Sua base primeira é o Código canônico: *delicti sunt incapaces qui actu usu rationis*. Em nosso país, agasalhou a fórmula psiquiátrica o Código Criminal do Império (1830), nos termos seguintes: “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: §2. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime”. Nesse sentido, ainda, os Códigos Penais da Áustria (1852); de Portugal (1886);

c) Sistema biopsicológico ou misto – atende tanto às bases biológicas que produzem a inimputabilidade como às suas consequências na vida psicológica ou anímica do agente. Resulta, assim, da combinação dos anteriores: exige, de um lado, a presença de anomalias mentais e, de outro, a completa incapacidade de entendimento (fórmula do art. 26, CP). É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais.<sup>112</sup>

O artigo 26, *caput*, do Código Penal Brasileiro expressa de forma lúcida que a imputabilidade deve ser apreciada no momento do ato ou da omissão. Supõe-se, logo, o uso da conduta. Cada modificação subsequente, nela jamais intercede, formando meramente resultados processuais.<sup>113</sup>

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.<sup>114</sup>

<sup>110</sup> MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010, p.140.

<sup>111</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º ao 120. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 360.

<sup>112</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 479.

<sup>113</sup> SILVEIRA, César da. **Tratado da responsabilidade criminal**. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 126.

<sup>114</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 543.

Desta forma, nota-se que as causas que excluem a imputabilidade do indivíduo em razão da portabilidade de doença mental, composição mental incompleta ou retardado são as estabelecidas na Lei 248/40. Entendidas como formas que autenticam a inimputabilidade do autor dos fatos, decretada a isenção da pena estabelecida pelo legislador. Estas causas podem se fazer presentes no ato e também na omissão dos atos, uma vez que convertam o agente totalmente inepto de compreender o caráter ilícito dos atos cometidos ou até mesmo de dedicar-se em razão com essa compreensão.<sup>115</sup>

Portanto, se no momento da ação o acusado era imputável, a superveniência de patologia mental recusa a mudança desse panorama. O réu precisa ser referido enquanto imputável, vindo a se limitar de recente causa afim de romper o processo, até sua restauração. É o que menciona o art.152, *caput*, do CPP.<sup>116</sup>

Com relação à inimputabilidade, o Código Penal Brasileiro, como supramencionado, adota o critério biopsicológico, presente no artigo 26. Sendo assim, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, isto é, mesmo que seja um fato típico e antijurídico, não é culpável, pois necessita de elementos que possam vir a comprovar a capacidade psíquica do agente, a fim de compreender a reprovabilidade de seu ato, não ocorrendo à imposição de pena ao agente.<sup>117</sup>

Diferentemente da imputabilidade, a inimputabilidade é a incapacidade de o autor entender que o ato em que realizou tem caráter criminoso. O doutrinador Damásio de Jesus discorre:

[...] é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade.<sup>118</sup>

A inimputabilidade estará disposta aos seres humanos que exibirem anomalia mental, plausível acerca de patologia mental ou evolução mental deficiente, ou seja,

---

<sup>115</sup> SADALLA, Nachara Palmeira. A imputabilidade penal nos casos de psicopatia sob uma perspectiva interdisciplinar. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Pará, v. 2, n. 2, 17 set. 2015. Disponível em: <<http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/15>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

<sup>116</sup> MASSON, Cléber. **Direito penal**: Parte geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p.468.

<sup>117</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>118</sup> JESUS, Damasio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 21º edição: Editora Saraiva, 1998, p.467.

que apresente retardo<sup>119</sup>. Greco dispõe:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal'.<sup>120</sup>

Ainda com relação a esse tema, cabe ressaltar que o art.27 do Código Penal assevera que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, os mesmos ficam sujeitos à legislação especial, qual seja Estatuto da Criança e do Adolescente e leis complementares. Este é considerado um agente com o desenvolvimento mental incompleto.<sup>121</sup> Fabbrini Mirabete afirma:

[...] embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência na ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição de reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade.<sup>122</sup>

Neste sentido, Bitencourt discorre:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter integral uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída.<sup>123</sup>

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 275.

<sup>120</sup> PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de direito penal**: parte geral. 8. Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 479.

<sup>121</sup> TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Imputabilidade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudenciaemtemas/adoutrinapratica/imputabilidade> Acesso em: 12 mai. 2022.

<sup>122</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ª edição, São Paulo: Atlas, 2004, p. 205.

<sup>123</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.493.

Portanto, Delmanto e Delmanto expuseram como “aqui porta o agente meia culpa” daquelas perspectivas, com isso diz que o indivíduo possui comprometimento moderado ou imputabilidade diminuída<sup>124</sup>. Assim, faz-se necessário aprofundar os critérios de verificação da inimputabilidade, sendo eles: critério biológico; critério psicológico e critério biopsicológico.

No sistema biológico o ponto mais importante é se o agente é portador de alguma doença mental/desenvolvimento mental incompleto/ retardado, bastando isso para a caracterização da inimputabilidade, não sendo obrigatório que o indivíduo tenha, ou não, capacidade de compreender a atividade ilícita de seus atos.<sup>125</sup> Assim:

De acordo com o sistema biológico, leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos momentâneos. Assim, se o sujeito é portador de doença mental e pratica um fato típico e antijurídico, pela circunstância de ser doente é considerado inimputável, não importando que a causa tenha excluído ou diminuído a capacidade de compreensão ou de determinação da conduta delituosa.<sup>126</sup>

O indivíduo que demonstrar um desequilíbrio psíquico é, todavia, inimputável, não se questionando se tal anormalidade despertou qualquer transtorno que tirou do agente a compreensão e o interesse no momento da ação.<sup>127</sup> Guilherme Nucci também discorre:

[...] tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, situação não possível de verificar diretamente pelo juiz.<sup>128</sup>

O Critério Psicológico é quando o agente no momento em que comete delito não se encontra privado de compreender a natureza ilícita do fato ou, até mesmo, agir em conformidade com o entendimento supramencionado.<sup>129</sup> O sistema

<sup>124</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fânio. **Código Penal Comentado** - 10ª ed., 2022, p. 53.

<sup>125</sup> BOAVENTURA, Isabella Alves. **Psicopatia no Direito Penal Brasileiro**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni Evangélica, Anápolis, 2018, p.12.

<sup>126</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.543.

<sup>127</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 210.

<sup>128</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 275.

<sup>129</sup> TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Imputabilidade penal**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direitofacil/edicao semanal/imputabilidade-penal> Acesso em: 10 mai. 2022.

psicológico não utiliza os fatores biológicos. Esse critério não considera que haja problemas com o desenvolvimento mental do indivíduo, entendendo que se deve apenas apreciar a compreensão do agente, levando em consideração apenas o momento da prática do crime.<sup>130</sup> Dotti discorre:

Pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável (falta de inteligência ou vontade normais ou estado psíquico equivalente), sem referência às causas patológicas desta deficiência. Basta a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade.<sup>131</sup>

Também Damásio de Jesus afirma que a importância não é a causa e sim o efeito:

Para o sistema psicológico, o que importa é o efeito e não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão ou determinação, é considerado inimputável, sem que seja necessário precisar sua causa.<sup>132</sup>

Entendendo o panorama biopsicológico, supõe-se inimputável o indivíduo que por ter sua condição intelectual, ou seja, devido à patologia mental ou desenvolvimento mental deficiente/retardado, no momento do ato, drasticamente inapto para compreender o cunho ilícito do ato ou ao menos dedicar-se em consenso de acordo com essa compreensão.<sup>133</sup>

Segue nesse interesse a causa e o objetivo. Apenas é inimputável o indivíduo que, além de resultante patologia mental não porta possibilidade de entender o caráter delituoso do ato ou de dispor-se em consentimento com esse entendimento. A patologia mental não é princípio de inimputabilidade, é necessário que resultante de tal doença o indivíduo não tenha plena capacidade de compreensão ou de autodeterminação.<sup>134</sup>

Paulo Queiroz, reprimendo tal critério:

É de convir ainda quanto à impropriedade da expressão "método biopsicológico", porquanto em realidade nem o estado é biológico - se nalguns casos o fato está biologicamente fundamentado - nem a capacidade é psicológica - mas uma construção normativa, de sorte que se

<sup>130</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado parte geral** vol. 1. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p.453.

<sup>131</sup> DOTTI, René Ariel. Curso de Direito penal: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 412.

<sup>132</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Teoria Geral do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.544.

<sup>133</sup> CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3ª ed. JusPodivm, 2015, p.278.

<sup>134</sup> DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal: Parte Geral**. 21ª edição: Editora Saraiva, 1998, p. 498.

trata, mais exatamente, de um metido psíquico-normativo ou psicológico-normativo: o psicológico se refere aos estados psíquicos capazes de comprometerem a capacidade de compreensão, enquanto o normativo diz respeito à capacidade, que não é um estado psíquico, mas uma atribuição. Além disso, muitos transtornos de consciência (v.g., estado passional intenso, oligofrenia normal-psicológica, anomalia psíquica grave, que compreende todas as psicopatias graves, as neuroses e as anomalias dos instintos) não se devem a manifestações de deficiências corporais orgânicas (biológicas); tampouco a constatação da capacidade de atuar de outro modo é um dado psicológico, mas essencialmente normativo.<sup>135</sup>

Neste sentido, preleciona o STF no seguinte aresto:

*Habeas corpus*. Constitucional. Penal. Alegação de interdição do paciente no juízo cível. Pedido de trancamento ou de suspensão de ação penal. Independência entre a incapacidade civil e a inimizabilidade penal. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimizabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimizável. É indispensável que seja verificado se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada.<sup>136</sup>

O Direito Penal Brasileiro entende que a inimizabilidade é efeito da falta de capacidade do agente de entender ou querer, deve decorrer de algum dos fatores indicados no conteúdo do artigo 26, *caput*.<sup>137</sup>As codificações, todavia, labutaram de acordo com os infinitos problemas, uma vez que dispuseram de construir referências os indivíduos que possuíam patologia mental. Na Psiquiatria não existe consenso entre os autores em perspectiva do significado preciso das personificações que utiliza e opera. Já para Mirabete, doença mental:

[...] abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia; a psicose maníaco-depressiva; paranoia etc. É também doenças mentais a epilepsia; a demência senil; a psicose alcóolica; a paralisia progressiva; a sífilis cerebral, a arteriosclerose cerebral; a histeria etc.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** - Parte Geral. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.293.

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 101930**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Minas Gerais, 2010.

<sup>137</sup> EISELE, Andreas, **Direito Penal: teoria do direito**. Salvador, 2018, p.560.

<sup>138</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª edição: Editora Atlas, 2004, p. 211.

Entende-se que existem requisitos para caracterizar a responsabilidade diminuída, sendo eles: a) causas: transtorno de vitalidade mental ou crescimento cerebral deficiente/retardado; b) consequências: escassez completa de compreensão de assimilar a ilicitude da ação ou até mesmo de pensar e orientar-se em concordância com esse conhecimento; c) tempo: presença dos requisitados citados anteriormente no momento da execução do crime.<sup>139</sup>

Por fim, ao comentar sobre “perturbação de saúde mental”, Mirabete refere-se a doenças mentais como um todo:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. Estão abrangidos também portadores de neuroses profundas (que têm fundo problemático por causas psíquicas e provocam alteração da personalidade), sádicos, masoquistas, narcisistas, pervertidos sexuais, além dos que padecem de alguma fobia [...], as mulheres com distúrbios mórbidos que por vezes a gravidez provoca etc.<sup>140</sup>

A capacidade de entendimento corresponde ao elemento cognitivo da ação do agente. De acordo com Nelson Hungria, é a “[...] possibilidade ou faculdade de compreender que o fato é reprovado pela moral jurídica”.<sup>141</sup> É a chamada valoração paralela da esfera do profano ou nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, consciência profana do injusto, que serve para identificar a potencial consciência da ilicitude do agente.<sup>142</sup> Desta forma:

Tem por fundamento a teoria causal da conduta. Entende que o dolo é integrado pela consciência da antijuridicidade, nos termos da teoria psicológica da culpabilidade. Como o dolo é fator psicológico, seus elementos devem seguir a sua natureza. Em face disso, exige-se atual e real consciência da antijuridicidade, não sendo suficiente a possibilidade de conhecimento do injusto. Assim, a inexistência da real consciência da ilicitude é excludente do dolo, podendo o sujeito responder por crime culposos, se evitável o erro ou ignorância da norma e prevista a modalidade culposa. Córdoba Roda acredita que “ante la gran dificultad de probar que el sujeto ha actuado con conocimiento actual de la antijuridicidad, los Tribunales se verán en la alternativa de dictar una serie de sentencias absolutorias injustificadas o de fingir el conocimiento de la antijuridicidad”, opinião partilhada por Lucio Eduardo Herrera<sup>143</sup>.

<sup>139</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fanio. **Código Penal Comentado** - 10ª ed., 2022, p. 48.

<sup>140</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 17ª edição: Editora Atlas, 2004, p. 213 – 214.

<sup>141</sup> HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro. Forense; 1949.

<sup>142</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, 1999, p. 326-327.

<sup>143</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.519.

O conceito extremo ou específico do dolo obteve uma definição por Mezger, requerendo no dolo unicamente a competência da compreensão do indevido, não objetiva e presente consciência da ilicitude, em razão de impedir absolvições sem fundamentação e condenações fundamentadas na culpa de direito ou insensatez jurídica. Tal teoria não foi vista de forma positiva, considerando que uma vez titulada inimizade ao direito e também cegueira jurídica, fica desábito fundamentar os julgamentos na ação.<sup>144</sup>

Bitencourt menciona que uma vez configurada a imputabilidade e o potencial de consciência do indivíduo sobre a ilicitude, vem a se caracterizar a culpabilidade material, o que não é regra que o ordenamento jurídico tenha de fazer a provação da culpabilidade, já que renunciar da reprovação e por consequência absolver o agente.<sup>145</sup>

Rogério Greco afirma:

O conceito de exigibilidade da conduta diversa é muito amplo e abrange até mesmo as duas situações anteriormente colocadas imputabilidade e potencial consciência sobre a ilicitude do fato, que tem como finalidade precípua afastar a culpabilidade do agente. Se o agente era imputável, pois, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se lhe podia exigir uma conduta conforme o direito; da mesma forma aquele que atua não possuindo a necessária consciência sobre a ilicitude do fato. Todas essas causas dirimentes da culpabilidade desembocarão, é certo, na chamada inexigibilidade de outra conduta, haja vista que, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia exigir dele comportamento diverso.<sup>146</sup>

Também seguindo a linha de raciocínio de Greco, Campos afirma:

Os tipos penais, na concepção finalista, passaram a considerar-se complexos, uma vez que neles deviam fundir-se os elementos de natureza objetiva com aqueles de natureza subjetiva (dolo e culpa). A antijuricidade, como predicado da ação típica, também deveria, a partir de agora, vir impregnada do mesmo elemento subjetivo desta última. O injusto penal (ação típica e antijurídica), portanto, não mais seria tido como objetivo como na primitiva concepção Liszt-Berling, pois que nele deveria verificar-se o seu elemento subjetivo. Da culpabilidade foram extraídos o dolo e a culpa, sendo transferidos para a conduta do agente, característica integrante do fato típico. O dolo, após a sua transferência, deixou de ser normativo, passando a ser um dolo tão somente natural. Na culpabilidade, contudo, permaneceu a potencial consciência sobre a ilicitude do fato extraído do dolo, juntamente

---

<sup>144</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.519.

<sup>145</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl.e atual de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p.450.

<sup>146</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral volume 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 411.

com a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa.<sup>147</sup>

Quando o indivíduo, frente a uma situação anormal, e a praticar conduta impelida pela falta de alternativa lícita, nessa situação extraordinária, o indivíduo pode sentir-se compelido a desenvolver qualquer comportamento, ainda que consciente que tal conduta pode ser contrária à lei, não estando sujeito a repreensão, porque considerando que qualquer ser humano comum, nas mesmas circunstâncias, se portaria de forma igual, não acontecendo com este a censura. A coação moral insuperável, por conseguinte, se deve evidenciar que a intimidação é moral, (vis coercitiva) e jamais de forma física, logo nesta, não há ato, considerado que não há execução do interesse.<sup>148</sup> Assim sendo:

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa é, então, causa de exclusão da culpabilidade. Isso ocorre no caso de coação moral irresistível. A teoria, como causa de exclusão da culpabilidade, pode ser aplicada aos fatos dolosos ou culposos. Admitir a inexigibilidade de outra conduta, como causa de exculpação, unicamente no campo dos crimes culposos, excluindo-a em relação aos dolosos, significa repudiá-la, pura e simplesmente, como dizia Euclides Custódio da Silveira.<sup>149</sup>

Para Eisele, em casos que não é exigível que o agente possua um comportamento distinto, a culpabilidade deverá ser excluída, fazendo com que a conduta do agente, embora seja reprovável sob o ponto de vista jurídico, seja tolerada pela sociedade. Por meio de coação moral invencível, o coator manda o coato a executar um crime mediante a um terceiro que vem a figurar como a vítima, suprimindo a predisposição de persistência pela intimidação.<sup>150</sup>

Damásio de Jesus, discorre sobre a coação moral:

Quando o sujeito comete o fato típico e antijurídico sob coação moral irresistível não há culpabilidade em face da inexigibilidade de outra conduta (não é reprovável o comportamento). A culpabilidade desloca-se da figura do coato para a do coator. A coação que exclui a culpabilidade não se confunde com o estado de necessidade, excludente da antijuridicidade. No fato necessário ninguém constrange o sujeito a realizar o comportamento típico. É ele que realiza a conduta típica, para a salvação de direito próprio

<sup>147</sup> CAMPOS, João Mendes. **A Inexigibilidade de Outra Conduta no Júri**: Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.21.

<sup>148</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 215.

<sup>149</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Teoria Geral do Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p.524.

<sup>150</sup> EISELE, Andreas, **Direito Penal**: teoria do direito. Salvador, 2018, p.580.

ou alheio. Na coação, ao contrário, há uma pessoa (o coator) que obriga outra (o coato) a realizar um fato típico e antijurídico. Sendo ilícita a conduta do coator, a do coato não deixa também de ser antijurídica, mas, como não age livremente, não enseja a reprovabilidade social (culpabilidade). A coação moral deve ser irresistível. Tratando-se de coação moral resistível não há exclusão da culpabilidade, incidindo uma circunstância atenuante (CP, art. 65, III, c, 1.<sup>a</sup> figura).<sup>151</sup>

Como visto anteriormente, as regras da sociedade são percebidas de forma diferente pelos psicopatas, pois eles observam as regras como inconvenientes, sendo apenas um obstáculo para eles. Eles são criadores de duas próprias leis. Esse tipo comportamental pode vir a ser responsabilizado pelo surgimento das ações antissociais, o que pode levar à criminalidade. Comparando-os com os criminosos comuns, as atividades ilegais dos psicopatas tendem a ser mais variadas e frequentes.<sup>152</sup> Segundo Mirabete: “A dirimente exige que a ordem não seja claramente ilegal, uma vez que se há o flagrante na ilicitude do comando da determinação superior, o sujeito não deve agir”.<sup>153</sup>

Por conseguinte, a culpabilidade é uma convicção de repreensão social, superveniente acerca do fato e seu agente, tendo que o indivíduo ser imputável, colaborar com compreensão com potencial de ilicitude e, da mesma maneira, ter a perspectiva e a exigibilidade de agir de outra forma.<sup>154</sup>

---

<sup>151</sup>JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Teoria Geral do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.537.

<sup>152</sup> PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 381.

<sup>153</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 205.

<sup>154</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p.281.

### 3 PSICOPATIA E A REGULAMENTAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Na composição jurídica brasileira existe o campo do Direito que determina o que consistirá crime, bem como as medidas de segurança e penas que deverão ser aplicadas aos agentes que agirem em inconformidade com a lei<sup>155</sup>. Assim sendo, o presente capítulo visa apresentar, num primeiro momento, quais são as sanções a que estão sujeitos os psicopatas e, na sequência, questões referentes à reincidência e à ressocialização do psicopata que infringiu a lei.

#### 3.1 SANÇÃO PENAL ADEQUADA AO PSICOPATA

Com relação à sanção penal adequada, autores como Mirabete<sup>156</sup>, Aníbal Bruno<sup>157</sup>, Fragoso<sup>158</sup> e Damásio de Jesus<sup>159</sup> alegam que a Psicopatia se enquadra no limiar do parágrafo único do art.26 do CP<sup>160</sup> e, com isso, os indivíduos com transtorno de personalidade (psicopata), por conseguinte, são classificados como semi-imputáveis. Assim:

Semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída (parágrafo único): É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.<sup>161</sup>

Entretanto, a apreciação dada à mencionada perturbação comporta objeção de especialistas da Psiquiatria, conforme Cohen, que julgam a situação das leis serem concebidas unicamente por profissional que opera e estuda a ciência do Direito, sem a ajuda de demais áreas. E, como já estudado e exposto anteriormente,

<sup>155</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 3.

<sup>156</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.199.

<sup>157</sup> BRUNO, Anibal. **Direito penal: parte geral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.91.

<sup>158</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, p.248.

<sup>159</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p.502.

<sup>160</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>161</sup> CAPEZ, Fernando, Curso de Processo Penal – 19º, Editora: Saraiva, 2012, p.346.

é bastante comum que os criminosos psicopatas tenham pouca tolerância e até mesmo frustração, e responsabilizem a sociedade e também terceiros por seus atos.<sup>162</sup>

Admitido pelo Código Penal brasileiro, o modelo vicariante integra na execução de apenas uma pena nos contextos de semi-imputabilidade, não existindo a perspectiva de emprego agrupada da pena e da medida de segurança. Acerca da importância do princípio *bis in idem*, o qual defende que é vedado que um indivíduo seja processado, julgado e condenado mais que uma vez pela mesma conduta ilícita, ainda que os elementos e os objetivos de uma ação e outra componham-se de forma divergente, em uma conclusão, serão duas inferências pelo mesmo ilícito realizado.

Contudo, o argumento da pena ocorre sendo tão somente a específica culpabilidade, ao passo que a medida de segurança consegue argumento unicamente na periculosidade associada à insuficiência penal do indivíduo no momento dos atos executados.<sup>163</sup>

Desta forma, os indivíduos que possuem o transtorno de personalidade/ Psicopatia não recebem o tratamento penal necessário e adequado e, conforme o art 26 do Código Penal, sendo reconhecida a semi-imputabilidade, cabe ao juiz decidir pela aplicação de pena com diminuição de pena ou substituição por medida de segurança, de acordo com o artigo 98 do Código Penal.<sup>164</sup>

A medida de segurança é uma sanção penal do Estado, justificada no *jus puniendi*, determinada ao autor inimputável ou semi-imputável que pratica o ato típico e ilícito, de acordo com base no nível de risco do mesmo. Assim, medida de segurança é uma sanção penal, detentiva ou não, que tem nexos à prática, pelo indivíduo que cometeu um fato ilícito típico.<sup>165</sup>

A medida de segurança se diferencia das demais sanções penais no que diz respeito à natureza, pois as penas apresentam característica retributivo-preventivo, ao passo que as medidas de segurança apresentam características extremadamente

---

<sup>162</sup> RODENBUSCH, Bruno; BOHRER, Clarissa; LEVISKI, Daiane; FERRETTI, Elisa; SIMM, Jordana; QUARESMA, Silvana. (Ir)responsabilidade penal do psicopata: um olhar sobre a perspectiva jurídico-penal e seus aspectos psicológicos. **Revista (Re)Pensando o Direito**. Santo Ângelo, 2018, p. 171.

<sup>163</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 914.

<sup>164</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>165</sup> LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da legalidade na medida de segurança**. São Paulo: PUC, 1999, p. 161.

preventivas. No seu argumento, a imposição da sanção é a culpabilidade, já a medida de segurança argumenta-se unicamente na periculosidade. Portanto, as penas são impostas, ao passo que a medida de segurança é por tempo indeterminado, com objetivo de cessar no momento em que não há mais periculosidade.<sup>166</sup>

Como mencionado, a medida de segurança tem característica preventiva, isto é, de acordo com o nível de periculosidade que o indivíduo concede a terceiros (sociedade), utiliza-se a medida de segurança. O prazo da medida está associado à extinção do risco. Por outra perspectiva, existem doutrinadores que adotam dar-se um tempo máximo para a internação, pois caso não haja prazo máximo para a medida, a mesma iria se igualar à prisão perpétua. Com isso, o Supremo Tribunal Federal-STF assume e assevera que o tempo máximo da medida de segurança é de 30 (trinta) anos<sup>167</sup>, pois entende-se que não tem característica preventiva, mas inclusive punitiva.<sup>168</sup> Na sequência, apresenta-se um exemplo:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (STF - HC: 84219 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23- 09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285) Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu: HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADEDO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011.VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de prorrogação da internação do Paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por não restar evidenciada a cessação de sua periculosidade, embora tenham os peritos opinado pela desinternação condicional do Paciente. Assim, para se entender de modo diverso, de modo a determinar que o Paciente seja submetido a tratamento em Hospital Psiquiátrico Comum da Rede Pública, e não em Hospital de Custódia e

<sup>166</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 932.

<sup>167</sup> Conforme a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), há uma adequação no tempo: "Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta anos)"; o qual deve ser aplicado também à medida de segurança.

<sup>168</sup> PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro**. Docplayer, 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/14163811-Psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodierno-sistemajuridico-brasileiro.html> Acesso em: 12 mai. 2022.

Tratamento Psiquiátrico, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. 2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos.<sup>3</sup> Além disso, o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011, concede indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras "submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação".<sup>4</sup> Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação do Paciente, à luz do que dispõe o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011.<sup>169</sup>

Cabe ressaltar que existem apenas duas classes de medidas de segurança previstas com a revisão penal, sendo a primeira a detentiva, essa é a internação em clínica ou hospital especializado em custódia e tratamento psiquiátrico, devendo sempre ser em local adequado; e a segunda com característica restritiva e integra em tratamento ambulatorial. Foram extintas as demais medidas, tais como: internações em zona rural (colônia agrícola) ou em centro de trabalho, de reabilitação ou educação profissional; liberdade policiada, impedimento de coexistir em alguns locais e retiro particular e por fim as patrimoniais (interdição de instituto ou polo de sociedade associação e confiscação).<sup>170</sup>

Complementando o entendimento supramencionado, Bitencourt discorre que o Código Penal é capaz de analisar duas classes de medidas de segurança. A internação em clínica ou hospital de tutela e tratamento psiquiátrico, versada inclusive como medida detentiva. A sujeição ao tratamento ambulatorial é a medida restritiva, sendo capaz de substituir a internação, se o ato previsto como crime for punível por detenção (não admite regime inicial fechado), e as circunstâncias particulares do indivíduo consignem identificação com a medida mais generosa, com isso, se as oportunidades se façam favoráveis, a substituição se dispõe.<sup>171</sup>

Há perspectivas do Superior Tribunal de Justiça, acaso o agente porte transtornos de personalidade e hajam evidências de relevantes riscos para a

<sup>169</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208336**. Relator: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, 2012.

<sup>170</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2008, p.886.

<sup>171</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 933.

sociedade, caso em que é indicado sua internação em hospital de tutela (custódia), conforme segue:

HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. 1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n. 10.216/01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde. 2.- A anterior submissão a medida socioeducativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida socioeducativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas. 3.- Laudos que apontam o paciente como portador de transtorno de personalidade antissocial - TPAS (dissocial - CID. F60.2): "Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção". 4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, na mesma orientação do HC 169.172-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em caso de grande repercussão nacional, no sentido de que "a internação em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficiente". Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas [...]. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa a que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de ato infracional análogo a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança". 5.- Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Determinação de reavaliação periódica. 6.- Denegada a ordem de Habeas Corpus, com observação.<sup>172</sup>

Com isso, depreende-se que a medida de segurança é uma sanção penal criada pelo poder estatal, a fim de realizar tratamento de uma forma mais correta para o agente que possui uma anomalia mental ou desenvolvimento mental incompleto. As medidas não podem ser aplicadas aos que possuem compreensão

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 135.271**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. São Paulo, 2014.

dos atos praticados, esses são classificados como imputáveis, sendo as medidas cabíveis somente aos semi-imputáveis ou inimputáveis, asseverando que as medidas tem como característica o tratamento e não pena.

Após discorrer sobre as medidas de segurança, faz-se necessário abordar o exame criminológico, que segundo Bitencourt, trata-se da “[...] investigação de precedências particulares, familiares, coletivos, mentais do apenado, a fim da aquisição de aspectos que consigam apresentar a sua característica.”<sup>173</sup>

A esse respeito, Bitencourt ainda expõe:

[...] uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico.<sup>174</sup>

No Brasil, o exame criminológico se ampliou com a modificação da Lei de Execução Penal, a recente legislação concede fundamental importância às perícias criminológicas, com objetivo de permitir, inicialmente, uma diferenciação da maneira de execução da pena, portando uma expectativa ressocializadora e considerando as particularidades de cada indivíduo; com isso, os resultados dos exames apresentariam grande importância para consolidar as especificações essenciais do tratamento penal, sendo o mesmo estabelecido individualmente a cada condenado.<sup>175</sup>

De outra perspectiva, diversos legisladores julgam ser uma ferramenta essencial para a execução penal, assim como define Choukr:

Mas, ao mesmo tempo, é enaltecido como essencial por segmentos de intervenientes processuais que o encaram como um mecanismo indispensável da execução penal sob o argumento, dentre outros, que sua inexistência significa uma concreta fragilização dessa etapa da jurisdição que, nessa esteira de pensamento censuraram as posições do Conselho Federal de Psicologia.<sup>176</sup>

Dessa forma, tem-se que, com a execução do exame criminológico, as diversas questões que se relacionam ao criminoso no seu ato ilícito, personalidade antissocial e ressocialização na sociedade estarão automaticamente respondidas.

---

<sup>173</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 940.

<sup>174</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 943.

<sup>175</sup> SANTOS, Dayana Rosa. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p 30.

<sup>176</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Execução Penal: Diferentes perspectivas** / Coordenadores Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Valdir Vieira Rezende – Salvador: JusPodivm, 2017, p.114.

Perante tais medidas, detém-se a conclusão das mudanças do caráter do criminoso exposto por seu comportamento, tendo em vista que sua conduta será, todavia o espelho de sua personalidade em construção.<sup>177</sup> Nesta senda:

No XII Congresso que a antiga Comissão Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, foi adotada a seguinte resolução: Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável, para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença, o que se referia não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à sua constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinquente.<sup>178</sup>

Desta forma, o exame criminológico assume como destino a pesquisa médica, social e psicológica. O exame apenas terá a realização após o trânsito em julgado da sentença na qual condena o agente, considerando que tem como foco na diferenciação da pena privativa de liberdade, estando imposta por lei, em conformidade que estiverem designados em decorrência da sentença condenatória, ao regime fechado e permitido aos que estão submetidos ao regime semiaberto.<sup>179</sup>

De acordo com a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça “[...] admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”<sup>180</sup>, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 439/STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo o entendimento desta Corte, o Magistrado de primeiro grau ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização de exame criminológico para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada, a teor do que dispõem a Súmula 439/STJ e a Súmula Vinculante 26. 2. Agravo regimental improvido.<sup>181</sup>

De outro modo, o exame criminológico é considerado enquanto ferramenta de amparo para os julgamentos judiciais, nos acontecimentos de execução, com finalidade de reservar a maior certeza e competência a ser empregada. Concerne à reflexão de que é um instrumento necessário e de grande importância, admitindo que o apenado seja subordinado ao plano especificado de execução de pena, e com isso

<sup>177</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2008. p. 36.

<sup>178</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 5ª Ed. -Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>179</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2008. p. 240.

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas** – Comissão de jurisprudência – 8 de março de 2022, p.238.

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 576526**. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. São Paulo, 2020.

assegurar maiores e melhores resultados para a reinserção do indivíduo na sociedade.<sup>182</sup>

### 3.2 A REINCIDÊNCIA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA

Após dissertar sobre a sanção penal adequada ao psicopata, faz-se necessário ainda tratar abordar a reincidência criminal e a ressocialização do mesmo.

A reincidência criminal é formada no instante em que o agente que cometeu ato ilícito, cumpre a pena estabelecida em sentença pelo Magistrado e, posteriormente ao seu cumprimento, adquire sua liberdade e retorna a executar atos criminosos. Trata-se de uma agravante, que tem como finalidade punir mais rigorosamente o criminoso que retorna a cometer crimes, considerando que a pena aplicada anteriormente não foi capaz de recuperá-lo.<sup>183</sup>

Garcia menciona que o psicopata é incapaz de aproveitar integralmente a pena, pois “[...] recolocando nas mesmas circunstâncias, repete os mesmos erros e crimes, porque a isso o conduz a sua natureza”.<sup>184</sup> Corrobora com essa fala um estudo que afirma que a reincidência entre os criminosos psicopatas é duas vezes maior do que a reincidência dos criminosos comuns. A explicação é quase unanimidade e é assim descrita por Palomba em uma de suas pesquisas:

Trata-se de indivíduo que reage com grande carga de agressividade, falta de valores morais, sem remorso, perverso, explosivo, cujas atitudes são originadas pela mente perturbada, devido à má-formação cerebral, certamente atávica, em que pese a tara hereditária degenerativa de que é portador (vide antecedentes hereditários), incurável e refratária a qualquer tipo de tratamento médico, ao menos até esse momento dado da história da Medicina. Deve ficar afastado da sociedade para salvaguarda da coletividade. Se for posto em liberdade, mais cedo ou mais tarde vai voltar a delinquir, afirmação tranquila com base na literatura a respeito [...].<sup>185</sup>

<sup>182</sup> SANTOS, Dayana Rosa. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p.70.

<sup>183</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 35 ed., v. I, São Paulo: Atlas, 2021. p. 319.

<sup>184</sup> GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito. 3ª ed. refundida e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.224.

<sup>185</sup> PALOMBA, Guido Arturo. **Insania Furens**: casos verídicos de loucura e crime. São Paulo: Saraiva, 2017, p.279-280.

Outrossim, as penas longas não são capazes de recuperar indivíduos psicopatas, pois esses não sentem remorso nem mesmo se arrependem de seus atos. Com isso, seu retorno para viver em sociedade representa uma imensurável calamidade no sistema penal, correspondendo que uma vez postos em liberdade, estimula-se que 70% retornam às práticas ilícitas, porém agem de maneira mais minuciosa para que não cometam os mesmos descuidos que os levaram para a condenação e prisão anteriormente, com isso a reincidência é uma fase que não tem fim na vida desses indivíduos.<sup>186</sup>

Pesquisas evidenciam que a reincidência em crimes partindo de criminosos psicopatas é de duas vezes maiores que os criminosos comuns (sem transtorno de personalidade). Nos crimes em que a violência é usada a taxa de reincidência é três vezes maior.<sup>187</sup>

Com relação aos dados estáticos de reincidência no Brasil, Hilda Morana assevera:

Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de atos violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na grande São Paulo, capital, é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna.<sup>188</sup>

Neste mesmo sentido, Oliveira afirma:

É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir. Ainda não suficiente, os psicopatas são também contrários a tratamentos psicoterapêuticos ou a medicações, até porque não existe cura, sendo que a internação para tratamentos psiquiátrico ou ambulatorial de nada se

<sup>186</sup> D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia: A Psicologia na Esfera Criminal**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/Eduardo\\_Farsette\\_VieiraDAssumpcao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/Eduardo_Farsette_VieiraDAssumpcao.pdf) Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>187</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Ed. Fontanar, 2008, p.128.

<sup>188</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2003, p.26.

mostraria eficaz contra tal elemento portador da psicopatia<sup>189</sup>.

Diante de tal afirmação, o que se pode fazer é o controle da reincidência, o qual pode ser estimado através do já mencionado teste desenvolvido por Robert Hare, psiquiatra canadense, na década de 80 e que segue sendo uma das maiores referências da Psicopatia: o PCL-R, que integra um tipo de *checklist* que pode designar o grau de periculosidade e sua probabilidade de reincidência no crime. Foi criado com intuito de aplicar nos criminosos que apresentassem maior índice de violência; considerando algumas características de sua personalidade. Tratam-se de 20 itens, capazes de analisar a simpatia superficial, escassez de empatia, a mentira, complicações comportamentais, comprometimento, mobilidade criminal, dentre outros aspectos da personalidade do psicopata.<sup>190</sup>

Em face da importância do PCL-R, Jorge Trindade afirma:

Como no Brasil não há pena perpétua nem legislação específica para psicopatas, o PCL-R seria importante para estimar o risco de reincidência dos psicopatas. Nesse aspecto, estabeleceu-se o ponto de corte 23 (vinte e três), tendo sido verificado que, a partir desse ponto, já se manifestam as características prototípicas da psicopatia. Contudo, independente do valor do ponto de corte atribuído, um escore elevado do PCL-R indica maior probabilidade de o sujeito reincidir na atividade criminosa.<sup>191</sup>

E Morana corrobora afirmando que:

O PCL-R baseia-se numa entrevista semi-estruturada de 20 itens destinados a avaliar a estrutura da personalidade, quantificando-a em uma escala ponderal, com um ponto de corte de 23 pontos, na versão brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Foi traduzido e validado para diversas línguas e populações comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade. O PCL-R é usado em países como EUA, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Hong-Kong, Finlândia, Alemanha, entre outros (HARE, 1991). Sendo considerado o instrumento mais fidedigno para identificar criminosos mais sujeitos à reincidência criminal, vem substituir, com vantagens, o atualmente extinto exame criminológico. Outra vantagem sua é não sofrer alteração segundo a cultura e grau de instrução do indivíduo.<sup>192</sup>

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Alex Moisés de. O Psicopata e o direito penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/> Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>190</sup> PIRES, Gabriele L; LEITES, Marlene H. Criminosos comuns ou psicopatas?. **Revista Eletrônica do Instituto Sergipano de Direito do Estado**. Sergipe, ed. 3, 2011.

<sup>191</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**, 4ª ed.rev.atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 170.

<sup>192</sup> MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Reincidência criminal: é possível prevenir? **Revista Medicina CFM**, São Paulo, ano XX, n. 154, abr. 2005, p. 18-19. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/42838541\\_Reincidencia\\_criminal\\_e\\_possivel\\_prevenir](https://www.researchgate.net/publication/42838541_Reincidencia_criminal_e_possivel_prevenir) Acesso em: 30 mai. 2022.

Assim, conforme estudos apontados, nos países que usaram o PCL- R afim de identificar criminosos com transtorno de personalidade, constatou-se redução de dois terços da taxa de reincidências nos crimes mais graves e violentos. Além do PCL-R, ainda vale dizer que existe outro exame para testar as reações dos psicopatas e traçar um perfil. Trata-se de um tipo de Ressonância Magnética denominada como Ressonância Magnética Funcional (Rmf), que identifica as áreas do cérebro que são despertados depois de incentivos reais ou fantasiados. Com o emprego da RMF, os médicos neurologistas Jorge Moll e Ricardo de Oliveira apuraram um modo que busca evidenciar que os cérebros dos psicopatas não procedem da mesma forma que os demais seres humanos quando expostos a diversas imagens, considerando que as reações dos indivíduos com Psicopatia às cenas aborrecedoras é a mesma reação para cenas gentis.<sup>193</sup>

Devido ao perfil já mencionado, Garcia relata que esses indivíduos apresentam um comportamento criminoso reiterado e uma incapacidade de correção e aprendizado com os erros cometidos. São pessoas não influenciáveis pelas medidas educacionais, assim como não aparentam sofrer por alguma mudança por parte de meios coercitivos ou correcionais. Para o referido autor, é desnecessário qualquer investida de reabilitação ou reestruturação do indivíduo, pois entende que sua personalidade não possui o centro ético moral que possa fluir.<sup>194</sup>

Também Jorge Trindade enfatiza que os indivíduos com transtorno de personalidade ingressam na vida transgressora do crime em tempo prematuro, sendo esses agentes os que acarretam mais problemas no sistema prisional, pois são extremamente desobedientes, não colaborando no sistema de reabilitação, apresentando respostas insuficientes, e possuem o nível de reincidência acima dos demais criminosos, como apontado por outros estudos citados:<sup>195</sup> “[...] estudos mostraram que psicopatas reincidiram cerca de cinco vezes mais em crimes violentos do que não psicopatas em cinco anos de sua liberdade da prisão”.<sup>196</sup>

Devido a todo esse contexto abordado, os psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensa, sendo que qualquer falha, por menos que seja, pode

---

<sup>193</sup> PIRES, Gabriele L; LEITES, Marlene H. Criminosos comuns ou psicopatas?. **Revista Eletrônica do Instituto Sergipano de Direito do Estado**, Sergipe, ed. 3, 2011.

<sup>194</sup> GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**: para médicos, advogados, e estudantes de medicina e direito. 3ª ed. Refundida e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.204.

<sup>195</sup> TRINDADE, Jorge. **Psicopatia** – A máscara da justiça, 2009, p. 150.

<sup>196</sup> SERIN, R.C.; AMOS, N.L. *The role of Psychopathy in the assessment of dangerousness*,. **International Journal of Law and Psychiatry**, 2018, p.231.

acarretar em resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas pelos psicopatas devem ser acompanhadas e ser executadas diferentemente dos demais presos, uma vez que eles não aderem de forma voluntária a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é apenas com finalidade para benefícios e vantagens secundárias.<sup>197</sup>

Ainda com relação às penas aplicadas aos psicopatas, a Lei de Execução Penal - LEP trata sobre a classificação do condenado. De acordo com os artigos 5º e 6º, a Comissão Técnica de Classificação é responsável por classificar os condenados de acordo com a personalidade e os antecedentes de cada um, a fim de ter uma instrução de individualização de pena. Já o artigo 8º da referida Lei dispõe que o criminoso será submetido a um exame criminológico que também é necessário para uma adequada classificação e individualização da pena.<sup>198</sup> A esse respeito, Alvin August de Sá menciona:

A Lei 10.792/2003, que reformou a LEP, prevê, como única exigência para concessão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso (vide nova redação do art. 112, caput e parágrafos). Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação de mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado [...] A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), então também se deveria suprimir a avaliação da conduta. Ou por acaso haverá algum promotor ou juiz que acredite ser o “atestado de boa ou ótima conduta” um comprovante seguro e convincente de que o preso realmente está correspondendo àquilo que se espera dele em termos de assimilação dos valores para uma boa convivência social? Haverá algum promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões (pelo menos até o momento em que estas eclodem, é claro), entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados como vida do crime, muitos têm ótima conduta, pois são muito bem adaptados à vida carcerária, conhecem muito bem as regras e os valores da vida carcerária, sabem passar ilesos perante qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa (ou ótima) conduta significa simplesmente que o preso formalmente está obedecendo às regras da casa.<sup>199</sup>

Ana Beatriz Silva, em uma declaração ao Correio Brasiliense, expõe que o psicopata não possui recuperação e por isso deve ter uma lei específica para os

<sup>197</sup> TRINDADE, Jorge. **Psicopatia** – A máscara da justiça, 2012, p. 178.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>199</sup> SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2007, p.200-201.

mesmos:

Criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua. Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, justifica. Defende mudanças na lei para que o Brasil também passe a adotar essa postura.<sup>200</sup>

É de conhecimento que o indivíduo com psicopatia é manipulador, atraente e inteligente e por esses motivos, instalar esse tipo de pessoa em cadeias comuns é incapaz de instruir um psicopata. Nas prisões, um indivíduo psicopata se dispõe para os demais presos com objetivo de empreender fuga, alíás a maior parte das confusões são chefiados por psicopatas e os mesmos sempre são absolvidos por ter uma conduta que serve de modelo para os demais presos. Desse modo, considerando todos esses fatos, é de extrema importância analisar atenciosamente a melhor forma de punir os psicopatas, considerando que os mesmos não aprendem com as sanções criminais.<sup>201</sup>

Alexandre Magno Aguiar apresenta tal entendimento:

Não há um consenso sobre o que deve ser feito. Há consenso, porém, no sentido de que algo deve ser feito. Alguns estados norte-americanos contam inclusive com leis específicas sobre criminosos psicopatas. Enquanto isso, nós, crente absolutos na inata bondade humana, continuamos a conviver com 46.000 homicídios anuais e com personagens que já estão tornando-se lendários: o "bandido da luz vermelha", o "maníaco do parque", o "Chico picadinho", o "Champinha" e tantos outros, anônimos, que continuam a cometer seus crimes, dentro e fora da prisão, antes, durante e depois do encarceramento.<sup>202</sup>

Como se observa, para muitos estudiosos, o portador do transtorno de personalidade não tem recuperação: os psicopatas aprendem com os seus atos ilícitos/erros, pois possuem falta de vínculo emocional, de acordo com isso as consequêncis dos tratamentos são nulos e de difícil consentimento a qualquer tipo e intervenção.<sup>203</sup> Do mesmo modo, em relação à ineficiência das terapias para os psicopatas, Mirando afirma:

<sup>200</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p.186.

<sup>201</sup> SIQUEIRA, Maria Gabriela Silva. **Os níveis de psicopatia e o tratamento dado ao psicopata no sistema penitenciário a ineficácia psicoterápica**. 2021, p.37.

<sup>202</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Teresina, 2008.

<sup>203</sup> TRINDADE, Jorge. **Psicopatia: a máscara da justiça**, 2012, p.140-141.

Conforme Ogloff, Wong e Greenwood apud Huss (2011) que realizaram um estudo com 80 prisioneiros federais inscritos em um programa de tratamento, seus resultados mostraram com consistência que os psicopatas demonstravam menor melhora clínica, eram menos motivados e abandonavam o programa antes dos não psicopatas.<sup>204</sup>

Neste sentido, Trindade salienta:

Esses indivíduos parecem também não aprender com seus erros. Uma experiência não elaborada não gera nenhum tipo de aprendizado. Com isso, pretendemos dizer que psicopatas não se beneficiam com o castigo. Daí advém a concepção de que eles são intratáveis, pois o seu comportamento antissocial não cede frente ao medo da punição capaz de inibir o comportamento de pessoas não psicopatas.<sup>205</sup>

Observa-se assim uma preocupação com a forma de lidar com os psicopatas, mediante a falta de respostas positivas. Nesse sentido, Jorge e Nunes realizaram uma pesquisa que tinha como objetivo encontrar possíveis tratamentos para os psicopatas para que não fossem confinados:

Tendo em vista que um dos objetivos de nossa pesquisa era encontrar algum tipo de tratamento para o indivíduo psicopata que priorizasse a liberdade, abordamos sobre os possíveis tratamentos que a literatura nos aponta. Assim como no estudo da definição para o termo “psicopatia”, deparamo-nos com opiniões diversas sobre o tratamento e como lidar com o indivíduo psicopata. A maioria dos autores entende que a melhor maneira seria o confinamento e o controle desse indivíduo, pois não acredita em um tratamento eficaz para este voltar ao convívio social. Gonçalves (2007), no entanto entende que todos os indivíduos têm o direito de ser inserido em algum tipo de tratamento, no caso dos psicopatas, este autor explicita que o tratamento deve ser focal, e não abrangente, no sentido de não se tentar mudar a personalidade do indivíduo, e sim apenas um aspecto desta. Encontramos apenas Silva (2006) que expõe explicitamente que o confinamento não é a medida ideal para nenhum tipo de criminoso, pois entende o encarceramento como agravante das características criminosas.<sup>206</sup>

Nota-se assim que não existe um consenso a respeito de qual seria o tratamento adequado para o psicopata, embora todos concordem que algo precisa ser feito. O Estado não oferece um tratamento digno aos doentes e deve-se deixar de lado a garantia de que a medida de segurança vai ajudar o paciente, evitando que o mesmo cometa novos crimes. Sabe-se, contudo, que os tipos de tratamentos

<sup>204</sup> MIRANDO, A. B. S. **Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento.** 2012. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologiajuridica/psicopatiaconceitoavaliacaoeperspectiva-s-de-tratamento> Acesso em: 20 mai. 2022.

<sup>205</sup> TRINDADE, Jorge. **Psicopatia: a máscara da justiça,** 2012, p.140-141.

<sup>206</sup> JORGE, J. P.; NUNES, C. L. **Psicopatia e tratamento: uma discussão.** Disponível em: <http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/view/588/389> Acesso em: 30 mai. 2022.

fornecidos não demonstram eficácia.<sup>207</sup>

Vale ressaltar que atualmente ainda não existe um tratamento que pode ser considerado eficaz para controlar esses indivíduos psicopatas, visto que estes não aprendem com os castigos estabelecidos. Conquanto, é clara a fragilidade do sistema prisional brasileiro, considerando a concepção de Oliveira, quando o mesmo caracteriza a prisão como um local que torna o indivíduo pior do que quando entrou na cadeia, pois existe um desrespeito aos direitos humanos, expondo os apenados a condições de vida e situações indignas e deformando a personalidade desses agentes. Considerando que a personalidade de um indivíduo psicopata já possui problemas para tentar a recuperação, com as condições a que submetem os mesmos pode não conseguir efetivamente a recuperação. Ademais, considerando as condições supramencionadas entende-se que os indivíduos que foram sentenciados saiam rotulados de maneira negativa, eternamente, após o cumprimento de suas penas.<sup>208</sup>

Seguindo esse mesmo entendimento, não é capaz de desconsiderar as consequências que este encarceramento, até dos agentes que já estão usufruindo de sua liberdade, pois são incontáveis os efeitos negativos na cadeia, pois o sistema carcerário tem interferência não somente na vida do apenado, que cumpre sua pena privado da liberdade, mas também na dos seus familiares e demais pessoas que o rodeiam.<sup>209</sup>

Nesta continuidade, o sistema carcerário, nos últimos tempos, tem sido a expectativa das condições formais do Direito para extinguir a marginalidade, mas a decomposição do sistema penitenciário a circunstâncias inaceitáveis fazendo-se ser frequente a revelação de que as prisões brasileiras estão sendo acumulações de indivíduos e interruptos aspectos criminógenos.<sup>210</sup>

Por outro prisma, o que auxilia para a incompetência do sistema prisional brasileiro é a escassez de espaço físico, fazendo com que diversos apenados

---

<sup>207</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Volume 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p.667.

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminais e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.55.

<sup>209</sup> GARCIA, J. C. A ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Revista Saber Acadêmico**. v.1, n.22. p.22-39, dez 2016. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf). acesso 01/06/2022. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>210</sup> MAMULEQUE, 2006, p.626 *apud* DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas 2ªed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998, p.104.

estejam acumulados em número superior à quantidade adequada para uma pessoa viver, além de unir presos que estão cumprindo preventivamente a pena com os que já estão condenados, transgredindo definitivamente a individualização da pena e a LEP<sup>211</sup>. Considerando constatante desobediência de direitos, não se pode vislumbrar com a ineficiência da ressocialização.<sup>212</sup>

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.<sup>213</sup>

Uma carência que precisa ser suprida, visto que o Estado precisa estar ciente de que não pode apenas libertar um indivíduo com transtorno de Psicopatia como os outros, pois este voltará a representar perigo para a sociedade e até para si próprio<sup>214</sup>. Ressalta-se que os indivíduos que não possuem o transtorno de personalidade (Psicopatia) e os que portam a Psicopatia possuem realidades totalmente diferentes, com isso o Estado precisa ter modos distintos para a ressocialização ter eficiência.<sup>215</sup>

Temos que apreciar que o psicopata é uma pessoa que possui características que necessitam ser aprimoradas, a fim de afastar os problemas que o induziram a realizar ato ilícito, sendo conduzido a agir de forma correta e conveniente; com seus saberes retornará a conviver em sociedade. Contudo, o papel do sistema carcerário é de admitir comprometimento pelo tratamento desses agentes, considerando que cada pessoa possui seus aspectos únicos, vivências e traumas diferentes, contendo um

---

<sup>211</sup> OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminais e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.59,

<sup>212</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.444.

<sup>213</sup> REVISTA DO CONSELHO FEDERAL: **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122> Acesso em: 31mai. 2022.

<sup>214</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Volume 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p.663.

<sup>215</sup> OLIVEIRA, Vanessa Miceli de. **Psicopatia no direito penal**: tensões entre liberdade e segurança. Monografia apresentada ao Curso de Pós- Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito. 2019, p.9.

modelo único de relação com o meio social.<sup>216</sup>

Diante dessa preocupação, Jorge Trindade destaca:

O que fazer? Encarcerá-los até que cheguem a uma idade em que não representem mais risco para a sociedade? Constringe-los a participar de programas de tratamento com poucas possibilidades de êxito, enganando a eles e nós mesmos? Talvez, o melhor caminho seja o de conjugar esforços para desenvolver procedimentos inovadores especificamente destinados ao delinquente psicopata, no campo das neurociências, da psiquiatria e da psicologia, ou mesmo do controle do comportamento e monitoração eletrônicos. O tempo, como sempre, será o senhor da razão.<sup>217</sup>

Nota-se na fala do autor os questionamentos que precisam ser encarados com seriedade por quem de fato tem o poder de resolver esse grave problema, o Estado e, de modo especial, o Poder Judiciário. Afinal, trata-se de um problema muito sério, de pessoas com um transtorno que não tem cura e que oferecem perigo pra si e pros outros. Pessoas que após cumprir suas penas devem ser ressocializados, mas como aborda Trindade “de que forma?”, há que se pesquisar e conjugar esforços, como aponta o autor. Como já mencionado anteriormente, os tratamentos oferecidos não surtem efeito, principalmente porque dependem do engajamento do indivíduo, o que não ocorre. Um dos tratamentos oferecidos é a Psicoterapia, no entanto, um dos alicerces básicos da mesma está na postura do paciente, que afirma precisar de ajuda e manifesta a vontade de ser ajudado.<sup>218</sup>

Ainda sobre esse tema, cabe mencionar os estudos de ciência forense realizados por Innes:

Infelizmente, os métodos atuais de tratamento psicológico de delinquentes nas instituições não parecem eficazes. Já houve muitos casos em que criminosos violentos – Edmund Kemper e Henry Lee Lucas são exemplos – foram declarados “curados”, mas, depois de soltos, reiniciaram e até aceleraram o ritmo dos crimes. Sociólogos dizem que o desenvolvimento precoce de tendências psicopáticas nas crianças pode ser detectado e notificado, e que eles poderiam obter autorização oficial para aplicar tratamentos comportamentais. No entanto, isso exigiria um programa muito grande e extremamente dispendioso para o qual não existe financiamento.<sup>219</sup>

<sup>216</sup> CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro, MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **Revista do Direito Mackenzie**. v.11, n.2. p. 92-110, novembro, 2017, p.101.

<sup>217</sup> TRINDADE, Jorge. **Psicopatia** – A máscara da justiça, 2009, p. 24.

<sup>218</sup> HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p.200.

<sup>219</sup> INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa**: a psicologia solucionando crimes na vida real . 1ª ed. São Paulo: Escala, 2009.

Neste mesmo sentido, Barros *et al* discorre que a Psicopatia trata-se de um temperamento eterno, que não é proporcionada para o indivíduo que pensa que pode ter o transtorno, nem ao menos curada, com isso está com o agente desde seu nascimento até seu falecimento. Tratando-se de um comportamento diferente dos demais, a Psicopatia pode ser percebida desde o início da formação da personalidade, considerando que o termo “psicopata” tem críticas quando se trata de aplicação às crianças.<sup>220</sup>

Nos estudos de Innes além de ficar claro a ineficácia dos tratamentos existentes, já mencionados por outros autores, há outro dado importante que se refere ao fato de se criar um programa para a identificação precoce de psicopatas e começar cedo um tratamento. Contudo, embora existam as ideias, não existe quem as financie, segundo o autor.

E quanto aos tratamentos existentes, Trindade assevera que até a atualidade não existem indicações que as intervenções psiquiátricas aplicadas aos psicopatas contêm uma eficiência na retenção de violência ou da delinquência. Ressalta que alguns tratamentos são eficientes para criminosos comuns que não são indicados para criminosos que apresentem a Psicopatia. De outro modo, os especialistas afirmam que os indivíduos psicopatas podem destruir as instituições de tratamento, lesam as políticas de disciplina e contribuem com o aumento da vulnerabilidade do sistema.<sup>221</sup>

Neste mesmo sentido Costa destaca:

A solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de celas equidistantes.<sup>222</sup>

Perante já manifestada carência de um sistema específico para os agentes com Psicopatia e respeitando os marcos estabelecidos na Constituição Federal e

---

<sup>220</sup> BARROS, I. M. *et al*. Possibilidade de ressocialização de um psicopata criminoso na sociedade brasileira. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. v.8, n.2, p.169-181.jun, 2020.

<sup>221</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**, 2012, p. 176-177.

<sup>222</sup> INNES, Brian. **Perfil de uma mente criminosa: a psicologia solucionando crimes na vida real**. 1ª ed. São Paulo: Escala, 2009.

outros dispositivos legais, discorrem os autores Cordeiro e Muribeca:

Sendo assim, restaria uma mudança radical na jurisprudência reabrindo a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto n. 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas, fazendo com que, nesse caso, ele volte à sociedade sob a responsabilidade da família ou continue em um hospital psiquiátrico para estender o tratamento cabível, caso ocorrido com o assassino em série brasileiro Chico Picadinho.<sup>223</sup>

Considerando o que foi tratado neste capítulo, cabe ressaltar que é expresso, de maneira coerente, a necessidade do Estado de exercer o que está disposto na Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984<sup>224</sup>, em seu artigo 10, *caput* e parágrafo único, o qual dispõe que é dever do Estado fornecer assistência ao preso com finalidade de impedir o cometimento de crimes e de garantir o retorno dos indivíduos ao meio social. Contudo, também fica clara a necessidade de que haja condições para que de fato o disposto na citada Lei se cumpra, o que não se observa na prática, conforme apontaram os autores que embasam esta pesquisa.

---

<sup>223</sup> CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro, MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **Revista do Direito Mackenzie**. v.11, n.2. p. 92-110, novembro, 2017, p.105.

<sup>224</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

## CONCLUSÃO

Após realizar este estudo, é possível concluir que ainda existem debates entre os juristas sobre qual deve ser a sanção adequada ao psicopata, bem como com relação à ressocialização. Pode-se afirmar que o psicopata, frente ao ordenamento jurídico, não é visto como um indivíduo portador de doença mental, pois possui discernimento para compreender a ilicitude de seus atos e mesmo assim os executa, pois o cérebro destes indivíduos é inativo na região que é responsável pelos sentimentos ligados à empatia, amor, remorso e sociabilidade, ou seja, por mais que não sejam tratados como indivíduos portadores de doença mental, é comprovado que possuem uma falha mental com relação aos sentimentos mencionados, sendo desenvolvidos por fatores biológicos, psicológicos ou até mesmo genéticos, o que faz eles agirem por impulso não pensando nas consequências, por mais que sejam ilícitas.

Diante do exposto, a culpabilidade do psicopata gera diversos questionamentos e pode levar a entendimentos colidentes em razão da aplicabilidade da culpabilidade do indivíduo com psicopatia. A doutrina entende que o indivíduo com o transtorno de Psicopatia é semi-imputável, considerando que ao cometer fato ilícito, não possui plena capacidade intelectual e assim tem sua pena diminuída ou lhe é imposta medida de segurança.

A medida de segurança tem característica preventiva, não podendo exceder 40 anos, e obtendo duas formas, sendo em hospital especializado para tratamentos psiquiátricos ou em tratamento ambulatorial, asseverando que as medidas não possuem finalidade de pena e sim tratamento. Contudo, para que houvesse uma excelência na sanção adequada ao psicopata, o mesmo deveria ser diagnosticado anteriormente a uma sentença transitada em julgado, evitando que este ficasse no mesmo ambiente que os demais presos. No entanto, o exame criminológico é realizado apenas após a sentença transitar em julgado, pois tem a finalidade de diferenciar o tipo de pena que será aplicada ao indivíduo. Assim, fica comprovada a falha no sistema prisional, a ponto de não ofertar uma individualização de pena, para que o problema seja tratado desde a raiz.

Também é possível concluir que a reincidência criminal de indivíduos com Psicopatia é maior do que a dos indivíduos que não possuem transtornos,

considerando que os psicopatas não possuem acompanhamento severo de especialistas da área da Saúde, a fim de tentar fazer um tratamento psiquiátrico, mesmo que estes indivíduos não estejam dispostos a se tratar e que, no momento em que percebem que estão sendo “tratados”, parem de contribuir com o acompanhamento, ou continuam para proveito futuro próprio. Conforme os autores mencionados na pesquisa, estes indivíduos não podem ser tratados ou recuperados, devido ao desenvolvimento incompleto mental, que torna os tratamentos psicológicos ou psicoterápicos ineficientes.

Assim sendo, o presente trabalho não pretende encerrar o assunto, mas sim servir de apoio e fomento ao debate acerca da importância de existir Lei específica para os psicopatas que cometem infrações, bem como ensejar novas pesquisas dentro deste tema tão relevante para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisiec E. de Borba. **Psiquiatria Forense Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre; Artmed, 2016.
- ABRATA. **Transtorno bipolar**: um problema que afeta os relacionamentos. Disponível em: [www.abrata.org.br/transtorno-bipolar-um-problema-que-afeta-os-relacionamentos](http://www.abrata.org.br/transtorno-bipolar-um-problema-que-afeta-os-relacionamentos) . Acesso em: 5 mar. 2022.
- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Teresina, 2008.
- AMBIEL. R.A.M. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Manual Escala Hare PCL - R: critérios para pontuação de psicopatia - revisados. Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ASÚA, Luiz Jiménez de. **El criminalista**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1950.
- BARROS, I. M. *et al.* Possibilidade de ressocialização de um psicopata criminoso na sociedade brasileira. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**. v.8, n.2, p.169-181.jun, 2020.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Red Livros, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: volume 1. – 8. Ed - São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: volume 1. – 17. Ed. ampl. E atual de acordo com a Lei n.º 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOAVENTURA, Isabella Alves. **Psicopatia no Direito Penal Brasileiro**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni Evangélica, Anápolis, 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 101930**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Minas Gerais, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6858/2010**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>  
Acesso em> 10 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208336**. Relator: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 135.271**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. São Paulo, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 576526**. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. São Paulo, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas** – Comissão de jurisprudência – 8 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, João Mendes. **A Inexigibilidade de Outra Conduta no Júri**: Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers – Made in Brazil**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: *DarkSide Books*, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Execução Penal**: Diferentes perspectivas / Coordenadores Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Valdir Vieira Rezende – Salvador: JusPodivm, 2017.

CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro, MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **Revista do Direito Mackenzie**. v.11, n.2. p. 92-110, novembro, 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico**. 5ª Ed. -Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º ao 120. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral.3ª ed. JusPodivm, 2015.

CURVELO, Cássia Angélica Galindo. **A punibilidade no Estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luiz – MA, 2014.

D'ASSUMPÇÃO, Eduardo Farsette Vieira. **Psicopatia: A Psicologia na Esfera Criminal**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_2011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_2011/EduardoFarsetteVieiraDAssumpcao.pdf) Acesso em: 30 mai. 2022.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fanio. **Código Penal Comentado - 10ª ed.**, 2022.

DEMARCH, Renan. **Psicopatia: Legislação E Exame Pericial Relacionados**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2014. p.30 Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/1284>. Acesso em: 30 mai. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito penal: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

EISELE, Andreas, **Direito Penal: teoria do direito**. Salvador, 2018.

FERNÁNDEZ, Gonzalo D. **La Fundación de la Teoría Normativa de la Culpabilidad**. In.: FRANK, Reinhard. *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad*. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.

FIORELLI, José Osmir, **Psicologia Jurídica**, 5 ed., p.97 *apud* WEITEN, 2002.

FIORELLI, José Osmir, **Psicologia Jurídica**, 5 ed., 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito**. 3ª ed. refundida e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GARCIA, J. C. A ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Revista Saber Acadêmico**. v.1, n.22. p.22-39, dez 2016. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf). acesso 01/06/2022. Acesso em: 30 mai. 2022.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 32ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; García-Pablos de Molina, Antonio. **Criminologia**. 2006.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral volume 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARE, R.D., NEUMANN, C.S. **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. *Annual Review of Clinical Psychology*, 4(2), 217-246; 2008.

HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory and Research**. New York: Wiley, 1970.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós; de, tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G.V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK, Nelson; PEREIRA, Marco Antônio; DIAS, Ana Cristina. **Psicopatia**: o construto e sua avaliação, 2009.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro. Forense; 1949.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. 21ª edição: Editora Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JORGE, J. P.; NUNES, C. L. **Psicopatia e tratamento**: uma discussão. Disponível em: <http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/view/588/389> Acesso em: 30 mai. 2022.

LA CRUZ, Jimena. **La psiquis psicópata**. *Universidad Mayor de San Marcos*, 2019.

<sup>1</sup> LANA, Gustavo *et al.* A persecução penal do psicopata. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. V.1, n.3, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/issue/view/12> Acesso em: 12 mai. 2022.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da legalidade na medida de segurança**. São Paulo: PUC, 1999.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Tomo II. 2 ed. Madri: Editorial reus, 1927.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MAGALHAES, Gladys. **Memória**: Chico Picadinho, o esquartejador de mulheres. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-demulheres/1088340> Acesso em: 15 mai. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado parte geral** vol. 1. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MASSON, Cléber. **Direito penal**: Parte geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo II. Barcelona: Ediciones Ariel, 1962.

MECLER, Katia. **Quem são os “Psicopatas do Cotidiano?” Você pode estar entre eles**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/quem-sao-os-psicopatas-do-cotidiano-voce-pode-estar-entre-eles/> Acesso em: 5 mar. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 17º edição: Editora Atlas, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ª edição, São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2008.

MIRANDO, A. B. S. **Psicopatia**: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento. 2012. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologiajuridica/psicopatiaconceitoavaliacaoeperspectivas-de-tratamento> Acesso em: 20 mai. 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Reincidência criminal: é possível prevenir? **Revista Medicina CFM**, São Paulo, ano XX, n. 154, abr. 2005, p. 18-19. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/42838541\\_Reincidencia\\_criminal\\_e\\_possivel\\_prevenir](https://www.researchgate.net/publication/42838541_Reincidencia_criminal_e_possivel_prevenir) Acesso em: 30 mai. 2022.

NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa. **Manual diagnóstico e estatístico de transtorno5 DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

NUNES, Laura M. Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2009.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012.

OLIVEIRA, Alex Moisés de. O Psicopata e o direito penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/> Acesso em: 30 mai. 2022.

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminais e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, Vanessa Miceli de. **Psicopatia no direito penal: tensões entre liberdade e segurança**. Monografia apresentada ao Curso de Pós- Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito. 2019, p.9.

OMS. **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições clínicas e Diretrizes Diagnósticas** – Coord. Organização Mundial da Saúde. Trad. Dorgival Caetano – Porto Alegre: Artmed, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Insania Furens: casos verídicos de loucura e crime**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro. Docplayer, 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/14163811-Psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodierno-sistemajuridico-brasileiro.html> Acesso em: 12 mai. 2022.

PESSOTTI, Isaias. **A loucura e as épocas**. 2. ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora 34, 1994.

PIRES, Gabriele L; LEITES, Marlene H. Criminosos comuns ou psicopatas?. **Revista Eletrônica do Instituto Sergipano de Direito do Estado**. Sergipe, ed. 3, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1: Parte Geral. 1. 7ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 8. Ed. São Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

PUIG, Santiago Mir. **Direito Penal: fundamentos e teoria do delito**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal - Parte Geral**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REIS, Suélin Cardoso dos; MENUZZI, Jean Mauro. A psicopatia à luz do Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea URI**, Frederico Westphalen –RS, online, v.1, nº 1, 2017, p.122-135. Disponível em: [http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/article/view/3416](http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3416). Acesso em: 10 mai. 2022.

REVISTA DO CONSELHO FEDERAL: **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122> Acesso em: 31 mai. 2022.

RODENBUSCH, Bruno; BOHRER, Clarissa; LEVISKI, Daiane; FERRETTI, Elisa; SIMM, Jordana; QUARESMA, Silvana. (Ir)responsabilidade penal do psicopata: um olhar sobre a perspectiva jurídico-penal e seus aspectos psicológicos. **Revista (Re)Pensando o Direito**. Santo Ângelo, 2018.

RODRIGUES, Lorrán Pereira; FERREIRA, Gabriela B. M. A. Psicopatia à Luz do Direito Penal. **Revista Científica da Faculdade de Quirinópolis – FAQUI**, Quirinópolis/GO: Disponível em: [comhttp://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71](http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/71). Acesso em: 10 mai. 2022.

RODRÍGUEZ, Rosalina; GONZÁLEZ, David. *Psicopatía: Análisis criminológico del comportamiento violento asociado y estrategias para el interrogatorio*. *Psicopatología Clínica, Legal y Forense*, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2007.

SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. Disponível em: [www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html) Acesso em: 10 mar. 2022.

SABINO, Thais. **Definir imputabilidade é desafio para o direito penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal> Acesso em: 8 set. 2021.

SADALLA, Nachara Palmeira. A imputabilidade penal nos casos de psicopatia sob uma perspectiva interdisciplinar. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Pará, v. 2, n. 2, 17 set. 2015. Disponível em: <<http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/15>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 3.

SANTOS, Dayana Rosa. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**, 2013.

SERIN, R.C.; AMOS, N.L. *The role of Psychopathy in the assessment of dangerousness*. **International Journal of Law and Psychiatry**, 2018, p.231.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2ªed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Psicopatas não sentem compaixão**. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI156575295,00ana+beatriz+barbosa+silva+psicopatas+nao+sentem+compaixao.html> Acesso em: 15 mai. 2022.

SILVA, Giselly Lucy Souza. **A doença mental e a reforma psiquiátrica representada por profissionais de saúde**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). João Pessoa-PB: UFPB, 2014.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da imputabilidade penal: em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed., rev. e atual, 2015.

SILVEIRA, César da. **Tratado da responsabilidade criminal**. São Paulo: Saraiva, 1955.

SIQUEIRA, Maria Gabriela Silva. **Os níveis de psicopatia e o tratamento dado ao psicopata no sistema penitenciário a ineficácia psicoterápica**. 2021.

SOARES, Yuri Rossan Ferreira. **A culpabilidade como elemento do conceito de crime**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/60176/a-culpabilidade-como-elemento-do-conceito-d-e-crime](http://jus.com.br/artigos/60176/a-culpabilidade-como-elemento-do-conceito-d-e-crime) Acesso em: 5 mar. 2022.

STOUT, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**. Tradução: Regina Lyra. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Imputabilidade**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudenciaemtemas/adoutrinana-pratica/imputabilie> Acesso em: 12 mai. 2022.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Imputabilidade penal**. Disponível

em:<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direitofacil/edicao-semanal/imputabilidade-penal> Acesso em: 10 mai. 2022.

TJERJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Psiquiatra alerta sobre necessidade de triagem dos psicopatas em presídios**. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/237957584/psiquiatra-alerta-sobre-necessidade-de-triagem-de-psicopatas-em-presidios> Acesso em: 15 mai. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. ver. Atual. E apl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicopatia Jurídica para operadores do Direito**. 6ªed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Psicopatia** – A máscara da justiça, 2009.

VASCONCELLOS, Silvio Jose. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas**, 2014, p.59.

VAUGH, M.G.; HOWARD, M.O. ***The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending***. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(3), 235-252., 2005.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 1997.